



Centro Universitário de Brasília - UniCeub
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

GABRIELLA LORRINE SIQUEIRA SILVA

**FAMÍLIAS PARALELAS SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA
AFETIVIDADE**

Brasília - DF

2015

GABRIELLA LORRINE SIQUEIRA SILVA

**FAMÍLIAS PARALELAS SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA
AFETIVIDADE**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Brasília

2015

GABRIELLA LORRINE SIQUEIRA SILVA

**FAMÍLIAS PARALELAS SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA
AFETIVIDADE**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Brasília, _____ de _____ de 2015

Banca Examinadora

Dr. Danilo Porfírio de Castro Vieira
Orientador

Examinador

Examinador

Brasília
2015

AGRADECIMENTOS:

Em toda a minha vida nunca passei tanto tempo fora de casa me dedicando por algo que acredito ser um futuro. Só Deus sabe quantas vezes pedi força e fôlego para superar todos os obstáculos que surgiram no caminho e para lidar com toda essa rotina desgastante, mas engrandecedora.

Hoje, vejo que as pedras foram colocadas de forma estratégica, de modo que enfrentá-las me trouxe mais sabedoria, vivência, superação e principalmente pessoas maravilhosas para o meu caminho. Foi graças a estes momentos que pude vivenciar conquistas e delinear novas metas, pois se teve algo que a vida me ensinou foi a nunca desistir diante de nenhuma dificuldade.

Não posso deixar de agradecer aos meus pais, à minha irmã e a todos os meus familiares por terem me passado uma energia fortificante em forma de estímulos e incentivos. Nunca esquecerei o esforço de cada um na minha trajetória e isso foi o que me fez ter forças para crescer da forma que cresci.

Agradeço também a todos os meus amigos, pessoas insubstituíveis e que vejo como exemplos. Por fim, agradeço a Deus, por ter traçado tantas conquistas na minha trajetória e ter colocado pessoas tão estratégicas na minha vida. Nada teria o significado que teve sem vocês para me acompanhar por este caminho. Obrigada, Deus!

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo sobre a viabilidade do reconhecimento das famílias paralelas sob a ótica do princípio da afetividade perante o ordenamento jurídico brasileiro. Essas famílias passaram a assumir grande relevância principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988, a qual trouxe consigo novos princípios estruturantes que contribuiriam para o reconhecimento da união estável e de outras famílias existentes, dentre elas, as famílias paralelas. Dentre esses princípios, se destaca o princípio da afetividade, abordado sob uma nova carga semântica, se diferenciando da perspectiva tradicional usualmente adotada, qual seja, a afetividade equiparada ao sentimento, mas entendendo-a como ato volitivo do indivíduo em que ele assume para si a autorresponsabilidade sobre as suas escolhas perante a sociedade. Diante disso, será delineada a evolução histórica das famílias na sociedade, os seus elementos constitutivos sob essa nova perspectiva, englobando na análise a existência da boa-fé e o estudo da natureza da monogamia, considerada por muitos como princípio estruturante das relações familiares perante a sociedade, bem como a sua influência no reconhecimento das famílias paralelas. A pesquisa, por fim, finaliza com o estudo jurisprudencial sobre o tema, selecionando julgados que demonstram a evolução jurisprudencial acerca da tendência para reconhecimento das famílias paralelas.

Palavras-chaves: Famílias Paralelas. Afeto. Monogamia. Vontade. Princípio da afetividade. Boa-fé.

ABSTRACT

This work aims to study the viability of the recognition of parallel families from the perspective of the principle of affection to the Brazilian legal system. These families have assumed great importance especially after the advent of the Federal Constitution of 1988, which brought with it new structuring principles that contributed to the recognition of common-law marriage and other existing families, among them, parallel families. Among these principles, stands the principle of affection, approached from a new semantic load, differing from the traditional approach usually adopted, namely, affection equated to the feeling, but understood as a volitional act of the individual in that it takes for you the self-responsibility about their choices in society. Thus, it outlined the historical evolution of the family in society, its constituent elements under this new perspective, encompassing the analysis the existence of good faith and the study of the nature of monogamy, considered by many as a structuring principle of family relationships before the society and its influence on the recognition of parallel families. The search finally ends with the jurisprudential study on the subject by selecting judged demonstrating jurisprudential developments about the tendency to recognize the parallel families.

Keywords: Parallel Families. Affection. Monogamy. Will. Principle of affection. Good faith.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. ANÁLISE SOB O PARADIGMA DA FAMÍLIA AFETIVA:	9
1.1 Paradigmas no direito de família.....	9
1.2 Princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família.....	14
1.3 Princípio da afetividade na construção de novos modelos familiares:	21
2. FAMÍLIAS PARALELAS:.....	27
2.1 Conceito de famílias paralelas e seus elementos constitutivos	29
2.2 Natureza jurídica da monogamia: Valor ou princípio?	36
2.2 Distinções das famílias paralelas do instituto do concubinato:	40
3.abordagem jurisprudencial sobre o reconhecimento das famílias paralelas.....	47
3.1 Dos Tribunais Superiores	48
3.2 Análise dos Tribunais Nacionais.....	54
CONCLUSÃO	61

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo o estudo de um tema do Direito de Família, tendo por delimitação a abordagem das famílias paralelas sob a ótica do princípio da afetividade. A presente pesquisa foi embasada em estudos doutrinários e jurisprudenciais, tendo como premissa os princípios basilares existentes no Direito de Família.

A questão se faz interessante posto estarmos diante de uma disparada expansão dos contornos que delineiam o conceito de entidade familiar, fato este que exige do direito uma comunicação, no mínimo compatível, do direito com os avanços da sociedade em virtude da existência de crescentes demandas judiciais cuja discussão cinge ao reconhecimento de novos modelos familiares, cujos elementos ainda se encontram estranhos ao direito.

No primeiro capítulo, foram abordados os diferentes paradigmas do direito de família que existiram no decorrer da história. Verifica-se que a família, inicialmente embasada no paradigma antigo, era calcada em moldes napoleônicos, traduzindo-se em uma família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada e heteroparental. Sob essa perspectiva a família tinha como principal intuito o acúmulo de patrimônio, podendo ser verificada comumente pelo casamento por conveniência.

A sociedade, não estática, cuidou de transformar as relações familiares trazendo uma nova perspectiva para o direito de família incorporada por novos princípios desde o advento da Constituição Federal de 1988. Posto isso, são tratados no capítulo os novos elementos estruturantes das entidades familiares modernas as quais passaram a assumir

uma função instrumental perante o indivíduo, sendo um caminho para o alcance da felicidade, um centro de realização pessoal.

Ainda no primeiro capítulo, foram elencados os princípios mais relevantes para o direito de família. Dentre eles encontramos os princípios da dignidade da pessoa humana, da pluralidade familiar, da igualdade, do livre planejamento familiar, da intervenção mínima do estado e, principalmente, o princípio da afetividade, elemento central de nosso estudo. Posto isso, foi analisada a existência de diferentes perspectivas sobre o princípio da afetividade, dissecando sua composição e sua aplicação no âmbito das famílias paralelas, bem como uma nova carga semântica para seu significado e extensão, qual seja, da afetividade desvincilhada da ideia tradicional de sentimento.

No segundo capítulo, será tratado mais especificamente das famílias paralelas, abordando a sua definição, formas de configuração e elementos estruturantes. Dentro dessa análise será abordada a perspectiva da boa-fé aplicada ao contexto, elucidando posicionamentos sobre a boa-fé objetiva e subjetiva no tocando ao reconhecimento das entidades familiares paralelas. No mais, destaca-se a discussão da natureza jurídica da monogamia como princípio ou valor e suas influências sob as decisões dos tribunais.

Por fim, o terceiro capítulo é destinado para a análise das jurisprudências dos tribunais superiores e dos tribunais de segunda instância, dos quais foram selecionados específicos julgados que lidaram com a temática, identificando a possibilidade de ser conferida à família paralela a igualdade perante os outros modelos familiares e o seu reconhecimento no mundo jurídico.

1. ANÁLISE SOB O PARADIGMA DA FAMÍLIA AFETIVA:

1.1 Paradigmas no direito de família

A sociedade está em constante mutação, fato social que é reflexo das alterações e evoluções sofridas pelos indivíduos em busca de seu constante crescimento. Essas transformações passaram a ter como finalidade a realização pessoal, a busca por autonomia de vontade, autodeterminação e felicidade, bem como a evolução da base estrutural de todo indivíduo, a família, utilizada como um instrumento a serviço da dignidade da pessoa humana, pautada sobre princípios, escolhas e sobre a afetividade.

O conceito de família é uma concepção social complexa que sofreu inúmeras transformações durante a evolução da sociedade. Esta evolução está vinculada a uma série de princípios e ideais dinâmicos e teve como fundamentos princípios específicos como o do pluralismo, dignidade da pessoa humana, democracia, igualdade, liberdade, e, inclusive, o da afetividade, “artefato jurídico constitutivo e vinculante”¹ do novo modelo de família, legitimada por meio da afetividade e da autonomia da escolha, pautada na boa-fé.

Nesse contexto, é certo que é no âmbito familiar que o indivíduo irá moldar suas potencialidades, primando se desenvolver para se inserir na sociedade. Essa perspectiva já traduz parte da nova concepção finalista do direito de família, por meio da qual a traduz em um instrumento a serviço a dignidade da pessoa humana² e realização de seus membros. Tendo em vista a relevância social da família, importante se faz compreender a concepção sobre estrutura básica social, definida como:

“fenômeno humano em que se funda a sociedade, sendo impossível compreendê-la, senão à luz da interdisciplinaridade, máxime na sociedade contemporânea, marcada por relações complexas, plurais, abertas, multifacetárias e (por que não?) globalizadas.”³

1 VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade. Disponível em: <<https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>>. Acesso em 11 de abril de 2015.

2 Idem. .

3 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 02

Ainda nesse sentido, podem ser compreendidas as transformações ocorridas na “família de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo.”⁴

Diante da dinamicidade do conceito entidade familiar, visto que as estruturas familiares possuíam diferentes modelos ao decorrer da história, faz-se relevante ressaltar suas transformações e contribuições significativas para a valorização da afetividade como princípio norteador das novas espécies de entidades familiares, analisadas perante a comparação dos principais paradigmas históricos que contribuíram para a sua transformação conceitual.

A visão da família perante o paradigma antigo, calcado nos moldes do Código Napoleônico, exprimia-se em vertentes contrárias à individualidade, autonomia da vontade, isonomia e intervenção mínima do estado, posicionamento originário das tradições romana e canônicas.⁵

Como características do modelo antigo de família, elencam-se como as principais:

“a) Matrimonializada, pois a família é constituída pelo casamento; b) Patriarcal, pois a autoridade moral e econômica do pai é mantida, na condição magister da família, tendo autoridade sobre filhos (de vida ou morte) e sobre a esposa; c) Hierarquizada, sendo a família um espaço de papéis, de competências definidas, tendo um chefe, um senhor, ou seja, um pai; d) Necessariamente heteroparental, não permitindo qualquer manifestação homoafetiva, sendo um tabu, algo antinatural, uma perversão; e) Biológica, reconhecendo prioritariamente a filiação natural dentro dos laços do matrimônio. Logo, os filhos adotivos não possuíam a mesma proteção (...); f) Indissolúvel, mantendo a sacralidade, indissolúvel e perene,

⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 02

⁵ VIEIRA, Danilo Porfirio de Castro. *Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade*. Disponível em: <<https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>>. Acesso em 20 de abril de 2015.

berço formador da sociedade, onde as pessoas organizavam-se como pertença.”⁶

Pode-se dizer, por muito tempo na história, que a compreensão da entidade familiar foi limitada aos laços patrimoniais constituídos pelos seus membros, resumida a uma simples unidade de produção. A formação de uma família visava acúmulo de patrimônio e sua consequente transmissão aos herdeiros, valores dominantes no período da revolução industrial, reflexos das influências da Revolução Francesa.⁷

Diante das transformações sociais e culturais na sociedade, Ferry⁸ explica que houve uma evolução na história da entidade familiar com rupturas de ideais simbolizada, por exemplo, pela “passagem do casamento de conveniência- frequentemente organizado pelos pais (...) a um casamento por amor, livremente escolhido pelos próprios parceiros.”⁹ (Grifo nosso)

Houve, então, o surgimento de um novo paradigma brasileiro de família, primado sobre novos princípios, conceitos modernos e mais flexíveis, modificados significativamente após o advento da Constituição de 1988, que por meio da constitucionalização do direito privado, inovou o direito de família com a inserção de princípios estruturantes ao seu significado, como o da dignidade, igualdade, pluralismo, afetividade, liberdade e solidariedade.

6 BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil Comentado dos Estados Unidos do Brasil. Edição Histórica. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1973, vol.1 in VIEIRA, Danilo Porfirio de Castro. *Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade*. Disponível em: <<https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>>. Acesso em 20 de abril de 2015.

7 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.p. 4

⁸ FERRY, Luc. *Família, amo vocês*. São Paulo: Objetiva, 2010

⁹ *Ibidem*, p. 46

Conforme ressaltado por Ferry¹⁰:

"O século passado dedicou-se à desconstrução das tradições, assim como à elevação potencial do individualismo - as duas caminham juntas-, mas falta compreender o porquê, bem como entender o que essa evolução dos costumes e das mentalidades eventualmente trouxe de novidade e, se for o caso, de vantagem."

Essas modificações fáticas e ideológicas, ao decorrer da história, colocaram em colapso a antiga estrutura da família patriarcal, matrimonializada, indissolúvel, necessariamente heterogênea e hierarquizada composta pelo modelo de família napoleônico.¹¹ Essa emancipação, conforme defendida por Vieira, tem em sua essência a reivindicação da autodeterminação do indivíduo- cujos elementos estruturantes são a felicidade, autossatisfação e o patrimônio-, bem como a reivindicação pela soberania.¹²

Sendo assim, sob essa nova perspectiva, o novo paradigma de família tornou-se um instrumento da sociedade para alcançar, além de seus propósitos individuais, a dignidade da pessoa humana perante a sociedade.¹³

Conforme descreve Rodrigo da Cunha Pereira¹⁴ sobre essas alterações significativas sofridas pela família:

“A família hoje não tem mais seus alicerces na dependência econômica, mas muito mais na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômico, político, religioso e procracional anteriormente desempenhados pela ‘instituição’.”

¹⁰ Idem.

¹¹ VIEIRA, Danilo Porfirio de Castro. *Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade*. Disponível em: <<https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>> . Acesso em 22 de abril de 2015.

¹² Idem.

¹³ Idem.

¹⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípio da afetividade*. In DIAS, Maria Berenice (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 193.

Uma das mais importantes modificações nessa perspectiva foi a mudança de paradigmas no âmbito das entidades familiares bem como em relação aos elementos que compõem a estrutura familiar. Em busca de elementos que legitimem as novas roupagens do instituto “família”, os seus constituintes passaram a se vincular livremente por meio do exercício de sua autonomia de vontade, assumindo publicamente a intenção de constituir família e invocando para si a responsabilidade por seus atos.¹⁵

Desta forma, a família sofreu modificações em sua estrutura, superando a ideia de que a união se centrava apenas na questão patrimonial/econômica, passando a ser constituída com base na “**autorresponsabilidade e na alteridade**”¹⁶ (Grifo nosso)

Diante deste novo paradigma familiar, houve o aparecimento de diversas configurações contemporâneas que não seguem o figurino familiar clássico, como, por exemplo, as famílias homoparentais, monoparentais, geradas artificialmente, pais e mães de aluguel, bem como as famílias paralelas, todas na reivindicação de se constituir nos mesmos moldes das famílias tradicionais lutando pelo reconhecimento do Estado e pela igualdade perante as demais entidades familiares.

Assim sendo, visto a família se configurar como fenômeno universal presente em todos os tipos de sociedades e por este motivo ter grande relevância para o direito, presencia-se a importância da tutela da família moderna perante o Estado. Essa valorização da entidade familiar se deu pela percepção do seu papel fundamental na formação

¹⁵ VIEIRA, Danilo Porfirio de Castro. *Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade*. Disponível em: <https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>. Acesso em 11 de abril de 2015.

¹⁶ Idem.

da sociedade e do indivíduo. “(...) A família é, portanto, o agente socializador por excelência do ser humano.”¹⁷

1.2 Princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família

No que tange a análise do instituto da família, importa ressaltar e discorrer sobre os seus princípios basilares, para auxiliar na compreensão do conceito de família moderna, sob a luz da interpretação extraída dos princípios constitucionais aplicáveis na seara do direito de família.

No Brasil, essas modificações significativas no modelo familiar ganharam repercussão jurídica principalmente com o advento da Constituição de 1988, representando o marco dessas transformações, tendo em vista ter consagrado a ampliação do conceito jurídico de família, acrescentando novas formas de constituição familiar como, por exemplo, a formada pela união estável entre homem e mulher, bem como pela família monoparental, constituída por um ascendente e seus descendentes.¹⁸

A partir dessa expansão, “através de interpretação constitucional baseada em princípios constitucionais implícitos e explícitos, encontram-se outras entidades familiares tuteladas, como as famílias socioafetivas, homoafetivas, entre outras, que são ancoradas em laços de afeto, com a finalidade de realização pessoal e familiar.”¹⁹

¹⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Direito da criança e do adolescente*. 2. Ed. São Paulo: Rideel, 2007.p.25

¹⁸ PESSANHA, Jackeline Fraga. *A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar*. Disponível

em:<http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?tipo_layout=SISTEMA&url=noticia_mostrar.cfm&id=15179>. Acesso em: 20 de maio de 2015.

¹⁹ Idem.

Assim sendo, a doutrina e a jurisprudência reafirmam o entendimento de que os tipos familiares trazidos pelo art. 226 da Constituição de 1988 constituem um rol aberto.²⁰ Desta forma, enquadra-se nesse rol, portanto, famílias distintas das elencadas expressamente no artigo constitucional mencionado, abrangendo as famílias homoafetivas, socioafetivas dentre outras entidades familiares pautadas por vínculos afetivos ou não, mas que se inserem nessa perspectiva por possuírem elementos intrínsecos à formação da entidade familiar, conforme será explanado.

Segundo Dias,²¹ essa interpretação constitucional é derivada do princípio do pluralismo familiar e da dignidade da pessoa humana, originando-se na visão pluralista da família e no exame de novos arranjos familiares, possibilitando conceituar entidade familiar como todos os relacionamentos pautados em afeto.

Assim sendo, em busca de se analisar de forma mais adequada o conceito de família moderna, cumpre analisarmos os princípios que as norteiam.

Para Lobo²², “existem dois tipos de princípios constitucionais, quais sejam, os expressos e os implícitos. Aqueles constam do texto constitucional, estes geralmente surgem de uma interpretação harmonizadora das normas constitucionais.” O autor ainda especifica que dentre os principais princípios constitucionais, existem os princípios

20 ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. *O conceito de família e suas implicações jurídicas: teoria sociojurídica do direito de família*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p.35

21 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. IN KRAPF, Alessandra Heineck. *Famílias Simultâneas: Reflexos jurídicos a partir de uma perspectiva constitucional e jurisprudencial*. 2013. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/alessandra_krapf.pdf - acessado em 24 de agosto de 2014.

22 LÔBO, Paulo. Direito Civil: *Famílias*. 4 ed. 2. Tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012. P.59

fundamentais (Dignidade da pessoa humana e da solidariedade) e os princípios gerais (Igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e do melhor interesse da criança).²³

Dentre os princípios relevantes ao direito de família, cumpre-se mencionar aqueles considerados essenciais para a compreensão da matéria tratada, podendo, em adição à classificação supramencionada, serem classificados também como princípios gerais e específicos.

O princípio da dignidade da pessoa humana, interpretado como um princípio geral e constitucional, é uma das maiores conquistas do direito. Trata-se de um princípio solar em nosso ordenamento, podendo ser traduzido, a partir de uma noção jurídica de dignidade, “num valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.”²⁴

É neste sentido que Rizzatto Nunes²⁵ ensina que o princípio da dignidade da pessoa humana dá a direção dos demais princípios, agindo como o fundamento de todo o sistema constitucional.

Nesse sentido, a partir dessa perspectiva, esse princípio visa garantir a realização de todos os membros da comunidade familiar bem como seu pleno desenvolvimento. Desta forma, esclarece Gonçalves²⁶ que:

“a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução de valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à

²³ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4 ed. 2. Tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012. P.59

²⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pampolha. *Novo curso de direito civil, vol. 6: direito de família: as famílias em perspectiva Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014

²⁵ NUNES, Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 45

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil Brasileiro*, v. 6. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos seus filhos.”.

Por esses motivos supramencionados é que a Constituição da República elenca-o como valor fundamental em seu art. 1º, III. , conforme se dispõe:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;”

A partir dessas definições, ressalta-se a importância deste princípio no âmbito das relações familiares, visto a relevância que uma entidade familiar tem para o direito, toda vez que é dentro dessa unidade familiar que se estabelece o melhor lugar para desenvolver as potencialidades humanas de seus membros.

Dessa forma, é na família que os indivíduos desenvolvem suas personalidades, ou seja, a entidade familiar é um campo destinado à realização da dignidade de todos os seus membros. Sendo assim, não se admite que uns sejam mais ou menos dignos que outros, merecendo todos os tipos de família proteção constitucional.²⁷

De acordo com Gagliano²⁸, conclui-se que:

“A dignidade humana somente é preservada na medida em que se garante o respeito à dimensão existencial do indivíduo, não apenas em sua esfera pessoal, mas principalmente no âmbito de suas relações pessoais. E, nessa última, avulta a perspectiva familiar em que cada pessoa se projeta ou que está inserida. Assim, é forçoso concluir que o respeito ao princípio

27 MACHADO, Gabriela Soares Linhares. *Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao direito de família*: Repercussão na relação paterno-filial. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/865>. Acesso em 20/05/2015

28 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de direito civil, vol. 6: direito de família: *as famílias em perspectiva constitucional*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

constitucional da dignidade da pessoa humana somente será pleno e efetivo quando observado também no seio das relações de família.”

Outra contribuição importante para o âmbito do direito de família é o **princípio da igualdade**. Este princípio causou transformações relevantes nesta seara do direito tanto é que foi elevado a princípio constitucional no art. 5º, inciso I da Constituição da República.

Em decorrência deste princípio, os parâmetros e fundamentos familiares antes existentes foram modificados a fim de alcançar a igualdade entre homens e mulheres. Foi em decorrência desse novo panorama constitucional que o direito brasileiro conseguiu conquistar um ideal de igualdade mais concreto do que qualquer outro já existente.²⁹

Com base em interpretação de dispositivos constitucionais a partir desse princípio, o art. 266 da Constituição de 88 “protege todas as famílias e não faz distinção entre o tipo ou espécie de família. Não há mais espaço para discriminação entre os filhos, não cabendo mais o uso de designações discriminatórias.”³⁰

Sendo assim, o princípio prima pela inexistência de hierarquização e distinção entre famílias ou entre direitos e deveres de famílias, tendo em vista todos serem diferentes, fato que não coaduna com a imposição de modelos sobre pessoas ou famílias existentes.³¹ Ou seja, o princípio da igualdade visa equiparar todo o tipo de entidade familiar à mesma posição na sociedade, conferindo proteção estatal e visando inibir qualquer conduta discriminatória face aos tipos de famílias contemporâneas.

29 LÔBO, Paulo. Direito Civil: *Famílias*. 4 ed. 2. Tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012. p. 66

30 MACHADO, Gabriela Soares Linhares. *Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao direito de família*: Repercussão na relação paterno-filial. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/865>> Acesso em 20 mai 2015

31 LÔBO, op. cit, p. 67

Outro princípio relevante é o do **livre planejamento familiar**: De acordo com o disposto no art. 226, §7º da Constituição Federal, “o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.”³²

Neste sentido, o grande propósito deste princípio constitucional é prezar pela formação de entidades familiares de forma consciente com condições de sustento e manutenção.

Como esclarece Farias³³, a escolha dos critérios, modo de agir e formação do núcleo familiar sempre caberá ao casal, sendo proibida “qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou particulares” (§7º do art. 226, CF)

A partir do **princípio da solidariedade familiar**, conforme Gagliano³⁴, “esse princípio não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretiza uma especial forma de **responsabilidade social aplicada à relação familiar**.” (Grifo nosso)

O princípio tem por objetivo consagrar o amparo, assistência material e moral recíproca no âmbito das relações familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana.³⁵

Outro princípio que auxilia na compreensão das mutações das entidades familiares é o **princípio da funcionalização social da família**.

³² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil Brasileiro*, v. 6. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

³³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*: v.6, *Direito das Famílias*. 4. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

³⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de direito civil*, vol. 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

³⁵ Idem.

Conforme já explorado, houve uma flexibilização do formato hierárquico da família em prol da sua democratização, prezando pela igualdade e respeito mútuo.³⁶ Conforme ressalta Dias³⁷ “o traço fundamental é a lealdade, não mais existentes razões morais, religiosas, políticas, físicas e naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas.”

Numa perspectiva constitucional, a funcionalização social da família significa o respeito ao caráter eudemonista da família que prima pela realização pessoal de seus membros em respeito à dimensão existencial de cada um.³⁸

De fato, esta é a característica principal da família, que é servir de instrumento para a realização de cada um, ressaltando a relevância de sua função perante a sociedade.

Temos que, com relação **ao princípio da intervenção mínima do Estado no direito de família**, defende-se o posicionamento da intervenção mínima do estado, apenas como garantidor de direitos e de maneira justificada.

O estado não pode “intervir no âmbito do direito de família ao ponto de aniquilar sua base socioafetiva”³⁹ O seu papel primordial é garantir assistência estatal na previsão do planejamento familiar, tendo em vista este ser livre decisão do casal.

Neste sentido,

“Não cabe, portanto, ao Estado, interferir na estrutura familiar da mesma maneira como (justificada e compreensivelmente) interfere nas relações contratuais: o âmbito de dirigismo estatal, aqui, encontra contenção no próprio princípio da afetividade negador desse tipo de agressão estatal”⁴⁰

Sendo assim, este princípio prescreve ao estado conduta de garantidor da família, sendo o intervencionismo limitado a esta finalidade.

36 DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2006.

37 Idem. p. 53

38 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de direito civil*, vol. 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

39 Idem.

40 GAGLIANO. Op. Cit.

Por fim, além dos princípios destacados devido a sua essencialidade na compreensão da evolução e da legitimidade dos novos modelos familiares, importa enfatizar o princípio de grande valia para a seara do direito de família: **O princípio da afetividade.**

1.3 Princípio da afetividade na construção de novos modelos familiares:

Em função das modificações da estrutura familiar, torna-se necessário compreender a natureza jurídica do princípio da afetividade, visando, de forma mais adequada, delinear seu alcance e sua relevância para o direito de família.

O princípio da afetividade não se encontra expresso no nosso ordenamento jurídico, todavia, este princípio foi reconhecido implicitamente quando a constituição recepcionou o princípio da pluralidade das entidades familiares.

Neste sentido, a Constituição de 1988 apresenta em sua estrutura vários princípios que favorecem a atribuição de valor jurídico ao princípio da afetividade, elevando-o ao status de princípio constitucional implícito, surgido em decorrência das modificações históricas ocorridas.

Na busca de sua definição no âmbito das relações familiares, costuma-se atribuir à definição deste princípio ideias ligadas às relações de amor, sentimentos e afeto.⁴¹ Neste sentido, a afetividade, diante dessa perspectiva tradicional apontada, vem sendo

41 PESSANHA, Jackelline Fraga. *A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar*. In VIEIRA, Danilo Porfirio de Castro. *Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade*. Disponível em: <<https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>> . Acesso em: 10 de maio de 2015.

interpretado como o “princípio jurídico tratado como resposta à carência de vínculos sentimentais, uma retaliação à ausência de afeto nas relações interpessoais.”⁴²

Sendo assim, sob essa abordagem mais tradicional do termo, os doutrinadores relacionam o princípio da afetividade ao afeto, ou seja, ao “sentimento de afeição ou inclinação para alguém, amizade, paixão ou simpatia (...)”⁴³ Segundo Pessanha⁴⁴, este é o ponto chave para a formação de uma família nos dias atuais.

Ainda na perspectiva tradicional do termo, conforme já mencionado, a miscigenação do princípio da afetividade à tutela do sentimento vem sendo explicada da seguinte forma por Vecchiatti⁴⁵

“(...) a Constituição Brasileira consagra o princípio de que o amor familiar representa o elemento formador da família contemporânea, visto que se não é alguma formalidade que gera a entidade familiar juridicamente protegida, então só pode ser o sentimento de amor, aliada a comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura, o que forma a entidade familiar protegida pela Constituição Federal.”

Entretanto, demonstrada a carga semântica mais usualmente empregada ao princípio da afetividade, importa enfatizar as mudanças que a própria sociedade trouxe à interpretação do princípio mencionado.

42 TARTUCE, Flávio. Direito Civil:direito de família: In VIEIRA, Danilo Porfirio de Castro. *Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade*. Disponível em:

<<https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>> Acesso em: 10 de maio de 2015.

43 PESSANHA, Jackelline Fraga. *A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar*. 2011. Disponível

em:<http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?tipo_layout=SISTEMA&url=noticia_mostrar.cfm&id=15179>Acesso em: 01 de junho de 2015.

44 Idem.

45 VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Manual da Homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos*. IN PESSANHA, Jackelline Fraga. *A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar*. Disponível

em:<http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?tipo_layout=SISTEMA&url=noticia_mostrar.cfm&id=15179>

Acesso em: 01 de jun de 2015.

O conceito do princípio da afetividade bem como o próprio conceito de família vêm tomando novos rumos no direito. Em contraposição ao conceito tradicional já exposto, o princípio da afetividade ganha nova carga semântica, conforme esclarece Lobo⁴⁶:

“[...] a afetividade sob o ponto de vista jurídico, não se confunde com afeto, como fato psicológico ou anímico, este de ocorrência real necessária. O direito, todavia, converteu a afetividade em princípio jurídico, que tem força normativa, impondo dever e obrigação aos membros da família, ainda que na realidade existencial entre eles tenha desaparecido o afeto.”

Assim sendo, este princípio, no sentido a ser abordado, se distancia do significado já exposto atribuído pela doutrina, podendo ser aproximado conceitualmente aos verdadeiros objetos tutelados pelo direito ressaltados como elementos basilares para a constituição da família, quais sejam: **Vontade, ato de liberalidade e a autonomia moral-decisória.**⁴⁷ (Grifo nosso)

É a partir destes elementos que Vieira define afetividade:

“A afetividade, independente de questões sentimentais, é a **inserção da autonomia da vontade dentro do direito de família**, seja na concepção de uma criança, nas três constituições de filiação (biológica, adotiva ou afetiva), na constituição de uniões solenes ou tácitas, **os agentes constituidores assumem responsabilidade sobre seus efeitos (autorresponsabilidade).**”⁴⁸ (Grifo nosso)

É este o sentido fundamentador que confere legitimidade a uma realidade social baseada em escolhas. Apesar do sentimento não ser um fator excluído da composição do princípio, este não assume posição principal, mas possui caráter complementar que fundamenta o exercício da vontade. Assim sendo, o princípio da afetividade “é a vontade, a intenção de conviver como família, que une as pessoas”⁴⁹

46 LOBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 64.

47 VIEIRA, Danilo Porfirio de Castro. *Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade*. Disponível em: <https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo> . Acesso em: 12 de maio de 2015.

48 Idem.

49 TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Pensamento crítico do direito civil brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 10.

Ainda neste sentido, Vieira⁵⁰ explica:

“a afetividade e os efeitos normativos de sua publicidade atingem todos os elos interpessoais familiares, pois a afetividade nada mais é do que a autorresponsabilidade e a alteridade produzidas pelas deliberações livres e públicas dos indivíduos, que optaram pela vinculação solidária na criação de um núcleo familiar.”

É nessa nova essência de constituição familiar, pautada pela publicização da afetividade e escolhas, amparada por princípios constitucionais cuja finalidade é a de tutelar a pessoa humana e suas diferentes formas de interação, que o rol de famílias foi enriquecendo assim como o direito evoluindo.

Conforme ressaltado, a família moderna possui função finalística e é um meio de realização dos próprios indivíduos, sendo relevante a proteção jurídica a um instituto secular basilar do desenvolvimento da sociedade.

Com base no instituto citado, podemos citar como exemplo a percepção de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald que, ao esmiuçarem o instituto “posse do estado de filho” o tratam de forma a explicitar o princípio da afetividade considerando-a decorrente de “um ato de vontade recíproco e sedimentado no tempo espraiado pelo terreno de afetividade (fato social).”⁵¹ Observa-se que constam presentes o exercício da autonomia da vontade, a publicidade do afeto, bem como autorresponsabilidade no presente ato.

Destacam-se, portanto, como elementos componentes das famílias modernas, a existência do **princípio da afetividade abordado no sentido de exercício da autonomia da vontade, vontade esta composta de validade, licitude e pautada na boa-fé.**

Estes são os elementos necessários que deram abertura para a consideração dos novos formatos familiares, dentre eles a se considerar o instituto das famílias paralelas, um modelo de família originado a partir do princípio da afetividade no aspecto ora abordado.

50 VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. *Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade*. Disponível em: <https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo> . Acesso em: 12 de maio de 2015.

51 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.482

Para Luc Ferry⁵², os novos elementos instituidores da família moderna vieram a ser erguidos com a as evoluções do casamento, da família, do afeto e com o desenvolvimento do individualismo e da evolução da vida privada. “Foi em consequência da passagem de uma sociedade holística e hierarquizada para uma sociedade individualista e igualitária que o peso afetivo aumentou nas relações pessoais.”

Não só por isso, a evolução da individualidade acarretou consequente valorização da autonomia da vontade, elemento de força na constituição de núcleos familiares. A liberdade passou a ser um valor buscado e defendido pela sociedade.

Para Ferry⁵³, além do desenvolvimento da vida privada no contexto apresentado, é no paradoxo da família moderna que “subsistem e até se aprofundam as formas de solidariedade”. Ou seja, por isso se conclui que além do desenvolvimento de aspectos individuais, houve a ascensão de uma autorresponsabilidade voltada ao outro.⁵⁴

“É diante dos nossos próximos, daqueles que amamos, e, sem dúvida por extensão, diante dos demais humanos que espontaneamente nos disponibilizamos a ‘sair de nós mesmos’, a recuperar a transcendência e o sentido em uma sociedade que mobiliza o tempo todo tendências contrárias.”

É nesse sentido que se quer demonstrar os horizontes abertos pelo desenvolvimento dos valores da vida privada. A transformação sofrida pelas entidades familiares e a necessidade de intercomunicação dos princípios abrangidos pela constituição de 1988 para flexibilizar o ordenamento jurídico e acompanhar as evoluções sociais.

É nesse liame lógico que passamos a delimitar a definição de afetividade com base em parâmetros diversos aos do âmbito sentimental. Pois, de acordo com a definição de Vieira, a afetividade é a “inserção da autonomia de vontade dentro do direito de família”⁵⁵ podendo ser complementada em seu sentido como a “autorresponsabilidade e a alteridade

52 FERRY, Luc. *Família, amo vocês*. São Paulo: Objetiva, 2010, p. 109

53 Ibidem. P. 89

54 VIEIRA, Danilo Porfirio de Castro. *Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade*. Disponível em: <https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>

55 Idem..

produzidas pelas deliberações livres e públicas dos indivíduos, que optaram pela vinculação solidária na criação de um núcleo familiar.”⁵⁶

Neste sentido, o princípio da afetividade possui, como visto, papel indispensável para a fundamentação da formação dos novos modelos familiares e auxilia na solução das problemáticas jurídicas surgidas em virtude dos modelos familiares contemporâneos. É com base nessa perspectiva que foram ganhando força institutos familiares distintos da formação tradicional, ou seja, o matrimônio.

Neste sentido, conforme expõe Dias:

"Outorgando a Constituição proteção à família, independentemente da celebração do casamento, houve a inserção de um novo conceito, o de entidade familiar, albergando vínculos de afetivos outros. Tanto a união estável entre um homem e uma mulher como as relações de um dos ascendentes com sua prole passaram a configurar uma família. Nessa nova paisagem, não mais se distingue a família pela existência do matrimônio, solenidade que deixou de ser o único traço diferenciador para sua conceituação. Igualmente, tal dispositivo não diz que, para que a convivência seja digna da proteção do Estado, impõe-se a diferenciação de sexos do casal. A previsão não exclui as entidades familiares formadas por pessoas do mesmo sexo. Simplesmente, com relação a essas, não recomenda sua transformação em casamento".⁵⁷

Sendo assim, diante dessa nova perspectiva do princípio da afetividade, base essencial de constituição de novos modelos familiares, é que se legitima perante a sociedade e se conquista perante o Estado, tutela jurídica para as famílias paralelas, famílias estas rechaçadas de preconceitos apesar de sempre existirem na sociedade.

Tal reflexão justifica a busca pela tutela jurídica e reconhecimento do Estado diante de novas entidades familiares emergidas perante tais elementos. A partir dessas considerações e delineado o princípio da afetividade, compreenderemos um novo modelo familiar surgido perante as evoluções sociais com base nesse princípio: As **famílias paralelas**.

56 VIEIRA, Danilo Porfirio de Castro. *Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade*. Disponível em: <https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>

57 DIAS, Maria Berenice. *União homoafetiva*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. P. 116

2. FAMÍLIAS PARALELAS:

O modelo de entidade familiar sofreu inúmeras mutações fáticas ao decorrer da história. Para albergar essas transformações o conceito de família teve que transcender ao modelo tradicional composto originalmente pela idealização de um homem e uma mulher unidos por meio do matrimônio. Neste sentido, esse modelo convencional, cujos reflexos perduram até os dias de hoje, possui vastas raízes no modelo canônico, consagrado por influências religiosas e políticas da época.

Neste contexto, a cara da família moderna mudou, sofreu alterações e influências históricas e assumiu uma nova funcionalidade na sociedade qual seja a do desenvolvimento do ser humano perante a sociedade.

No decorrer dessas transformações, houve uma instrumentalização da entidade familiar derivada das novas e inúmeras necessidades humanas atuais. Com isso, a família assumiu moldes mais igualitários e flexíveis tendo como primordial função, no contexto de um mundo globalizado, propiciar a realização e o desenvolvimento de seus componentes.

Com o advento da Constituição Cidadã de 88, houve a incidência de novos valores através de concepções abertas e plurais de família, o que acabou por repercutir na esfera jurídica pátria e revolucionar o conceito de família, alterando a visão clássica e restrita da composição da família.

Em uma sociedade democrática, onde se cultua a entidade familiar como a base da sociedade, esta também deve ser no mínimo democrática. Neste sentido, “o

casamento pode até ser mantido em seus atuais moldes, mas não se pode engessar a família, um fato natural.”⁵⁸

Destarte, como fruto dessas conquistas históricas, o Estado passou a reconhecer outros modelos familiares, sendo os mais destacados pela doutrina e jurisprudência: a união estável, a família monoparental -formada por qualquer dos pais e seus descendentes-, a anaparental, a socioafetiva e a homoafetiva.

Neste sentido, em destaque ao esperado tratamento dado pela Constituição de 1988, destaca a autora Dias:

“Até a entrada em vigor da atual Constituição, o casamento era a única forma admissível de formação da família. Foi o constituinte de 1988 quem emprestou especial proteção a entidades familiares outras. Esse prestígio à família atende aos interesses do Estado, pois delega a ela a formação de seus cidadãos.(...) Por isso é que a Carta Constitucional consagra (CF 226): ‘A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado.’ Em face disso, procurou o código civil deixar expressa essa proteção ao proibir qualquer pessoa, de direito público ou privado, de interferir na comunhão de vida instituída pela família (CC 1.513)”⁵⁹

Cumprido destacar que os modelos reconhecidos pela constituição não se tratam de modelos estanques ou taxativos, mas compõe um rol exemplificativo, que encontram respaldo de validade nos princípios incorporados pela constituição.

Estes novos modelos de famílias plurais trouxeram consigo a impossibilidade de se definir um conceito estanque para a entidade familiar, contudo isto não importa dizer que a família perdeu a sua configuração, ocorreu que, diante das necessidades contemporâneas a configuração familiar acompanhou o desenvolvimento da própria sociedade e da individualidade específica cultivada por cada indivíduo. Não cabe mais o enquadramento do indivíduo na roupagem emprestada pelo estado ao conceito de família, mas sim o inverso,

⁵⁸ FACCENDA, Guilherme Augusto. *União estáveis paralelas*. 2011. Trabalho de conclusão de graduação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/31367>>. Acesso em: 29 de maio de 2015.

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2006. P. 44

ou seja, a família, base da sociedade, sendo utilizada e moldada pelos próprios entes familiares como instrumento para seu desenvolvimento.

Diante dessas transformações, tornou-se mais comum o aparecimento de relações paralelas na sociedade. Modelos estes na verdade sempre existentes em toda a história, mas que ganharam bastante repercussão no âmbito dos tribunais por estarem intrinsecamente ligados ao instituto basilar do Estado de suma importância para a formação do indivíduo: A família.

2.1 Conceito de famílias paralelas e seus elementos constitutivos

Primeiramente, destaca-se a definição de famílias paralelas, sua abrangência, seus elementos constitutivos bem como ressalta-se a importância do seu reconhecimento diante do Estado.

O termo famílias paralelas, conforme explica Carlos Eduardo Pianovski Rusyk⁶⁰, “caracteriza o fenômeno da simultaneidade familiar de forma a englobar todas as circunstâncias em que uma pessoa se coloca como componente de duas ou mais entidades familiares diversas entre si.” Sendo assim, esta conceituação abrangeria diversas hipóteses que se exprimem “desde a pluralidade pública e estável de conjugalidades até aquelas situações envolvendo filhos de pais separados, que mantém o íntegro relacionamento com ambos os pais”⁶¹.

⁶⁰ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias Simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*. Rio de Janeiro. Renovar, 2005, p.6.

⁶¹ KRAPF, Alessandra Heineck. *Famílias Simultâneas: Reflexos jurídicos a partir de uma perspectiva constitucional e jurisprudencial*. 2013. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/alessandra_krapf.pdf ->. Acesso em 20 de maio de 2015.

Entretanto, destaca-se que a perspectiva adotada no presente estudo trata-se principalmente da simultaneidade familiar no âmbito das conjugalidades paralelas, ou seja, no âmbito de núcleos familiares paralelos formados por elementos os quais se enquadrariam como vertentes, de modo a caracterizar tais entidades sem incorrer no erro de engessar suas possibilidades de ocorrência.

Dentre esses elementos, destacam-se como principais a vontade de constituir família, a publicidade, a presença de boa-fé, bem como a existência de princípios regentes como o da afetividade, princípio este cuja perspectiva será bastante trabalhada no tocante ao seu sentido.

A partir dessas premissas, a autora Dias⁶² exemplifica as formas de configuração das famílias paralelas, podendo ser enquadradas na simultaneidade de um casamento e uma união estável ou na concomitância de duas uniões estáveis.

Enfatiza-se que apesar de sempre ter existido relacionamentos paralelos na sociedade durante toda a história, cabe distingui-los no tocante às suas peculiaridades posto que aqui encontra-se o desafio de diferenciar as meras relações concubinas das situações em que realmente se configuram as famílias paralelas, ou seja, aquelas relações em que de fato houve dispêndio de esforços de seus componentes para a construção de uma entidade familiar. Neste definição, conforme ressaltado, não se enquadram os relacionamentos concubinos, desprovidos das características essenciais para a formação de famílias.

Deste modo, quando tratarmos do termo “famílias paralelas”, excluimos de sua abrangência aquelas relações furtivas ou casuais, destacando-se para estudo aquelas

⁶² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, p. 49

relações simultâneas baseadas na vinculação de pessoas cujas responsabilidades são assumidas para si sobre a contração da relação.

Nesta perspectiva, indagamos quais os elementos utilizados para distinguir as uniões paralelas aqui defendidas das que se caracterizam apenas como aquelas relações casuais mencionadas? Qual o principal elemento que lhes legitimaria para alcançar a chancela estatal? Neste sentido, sustenta Ruzyk Pianovsky:

Não se pretende definir aqui, de antemão e de modo absoluto, quais as hipóteses em que a eficácia da simultaneidade pode ou não ser chancelada – o que recairia nos vícios de um sistema forjado sobre modelos fechados. Buscar-se-á, todavia, identificar, na ordem sistemática, princípios e regras que possam repercutir para a chancela jurídica da simultaneidade ou, então, para obstar, conforme a situação que se ponha em concreto, a construção de normas que lhe atribuam efeitos jurídicos.⁶³

A partir da verificação de dois núcleos familiares existentes com um membro em comum, necessário se faz a análise dessas duas realidades jurídicas a fim de verificar a existência ou não das condições para o reconhecimento de famílias paralelas.

Entretanto, trata-se de uma tarefa de cunho extremamente difícil, mas elencamos, como vertentes, elementos que podem ser usados para constatar a existência dessas famílias como o exercício da vontade, boa-fé, afetividade e publicidade no seio desta nova entidade familiar constituída. (Grifo nosso)

Sendo assim, com relação aos elementos mencionados, para Oliveira a afetividade seria um dos elementos mais precípuos para a caracterização das famílias paralelas:

"A afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros — a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e

⁶³ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias Simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 170.

honorabilidade perante o corpo social — é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual.”⁶⁴

Para Dias, a nova visão pluralista sobre família também se fundamenta pela afetividade em seu seio como elemento legitimador de seu reconhecimento:

“Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrigo dos mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação.”⁶⁵

Destaca-se, entretanto, que apesar de haver consideráveis discussões doutrinárias sobre a afetividade como elo legitimador das famílias paralelas, abordado na perspectiva de “afeto” como sentimento, ressalta-se que, em contraponto, o elo defendido ainda é o mesmo, contudo na perspectiva de afetividade definida como “**vontade, ato de liberalidade e autonomia moral-decisória**”⁶⁶, elemento este de suma importância para o direito que se distingue do aspecto sentimental.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou considerando como legítimo a presença do exercício da vontade com um ânimo de permanência em detrimento dos laços afetivos para fins e reconhecimento familiar:

“A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a-fois.”⁶⁷

Ainda nesta perspectiva, contribui o ensinamento de Ruzyk, no sentido de que “a mera relação afetiva não configura o reconhecimento desta família, pois não será

⁶⁴ OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: RT, 2002, p. 233

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, p. 41

⁶⁶ VIEIRA, Danilo Porfirio de Castro. *Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade*. Disponível em: <<https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>>. Acesso em 22 de abril de 2015.

⁶⁷ BRASIL, Recurso Extraordinário. Processo n. 397762-8 – Bahia. Relator: Ministro Marco Aurélio de Melo. Disponível em: www.stf.jus.br/jurisprudencia. Acesso em 16 mai. 2015

constatada como uma relação perante o meio social.”⁶⁸ Ou seja, não é o mero elemento afetivo que ensejará o reconhecimento e a tutela do Estado perante a entidade familiar, pois este elemento também pode se encontrar presente no concubinato. É a exteriorização da vontade, pautada em boa-fé de constituir a família perante a sociedade bem como a assunção das consequências advindas desta escolha que torna legítima a vontade expressada pelos indivíduos.

Destarte, “o reconhecimento exterior dessa existência deve ser de modo amplo no meio social em que se insere, ou seja, na relação formada entre os sujeitos deverá ser objetivamente aferível.”⁶⁹ Na verdade, ressalta-se que nessa abordagem não se nega a possibilidade da existência de afeto como um elemento que originou este ato de vontade. Entretanto, merece tutela judicial a expressão da vontade em si baseada em elementos válidos, publicidade e boa-fé. É, portanto, de grande valia para o direito, em termos de reconhecimento de uma entidade familiar, a percepção de um elemento aditivo nessas relações, qual seja, a existência de boa-fé ao menos de uma das partes, para que se caracterize um exercício de vontade legítimo a caracterizar uma família paralela e distingui-la das meras relações concubinas.

Para tanto, importa distinguir a boa-fé objetiva e da subjetiva para delimitarmos o conceito aqui exposto:

“(…) a boa-fé objetiva se apresenta como aquela que determina deveres de conduta, os quais devem ser seguidos pelos agentes e a boa-fé subjetiva como estado de ignorância sobre certa situação, a qual ligado ao aspecto

⁶⁸ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias Simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*. Rio de Janeiro. Renovar, 2005, p.184

⁶⁹ Idem. P.185.

psicológico interno do sujeito. Por fim, insta salientar, que embora a boa-fé apresente esta ramificação distinta, elas não são excludentes.”⁷⁰

Neste sentido, enfrentamos outra problemática que divide a doutrina em posicionamentos diferentes. Na tentativa de se fazer justiça perante uma situação de simultaneidade familiar, fora construída uma figura da união estável putativa, considerada por muitos juristas e doutrinadores como uma situação excepcional em que se verifica a possibilidade de se operar os “efeitos da união estável” em prol daquele que agiu de boa-fé.

“União estável putativa é um estado de vida comum sustentado na ignorância, por um ou pelos companheiros, do fato impeditivo do casamento. (...) A boa-fé dupla é de difícil ocorrência, embora não impossível, sendo, todavia, comum a hipótese de boa-fé de um dos companheiros (...) Uma companheira de boa-fé não perde esse status quando descobre que havia impedimento para o casamento e continua mantendo esse relacionamento, inclusive porque, na maioria das vezes, é praticamente impossível desatar os laços construídos, o que não raro acontece com o advento da prole e de conquistas materiais (...)”⁷¹

Entretanto, Maria Berenice questiona essa forma de aplicação de justiça, considerando não ser idôneo o posicionamento de que apenas nos casos em que há uma ignorância de alguma das partes sobre o casamento é que há a formação de entidade familiar e comunhão de vidas com a manifesta intenção de constituir família.

“A essa ‘amante’ somente se reconhecem direitos se ela alegar que não sabia da infidelidade do parceiro. Para ser amparada pelo direito precisa valer-se de uma inverdade, pois, se confessa desconfiar ou saber da traição, recebe um solene: bem feito” É condenada por cumplicidade, ‘punida’ pelo adultério, enquanto o responsável é ‘absovido’. Quem mantém o relacionamento com duas pessoas sai premiado. O infiel, aquele que foi desleal, permanece com a titularidade patrimonial, além de ser desonerado da obrigação de sustento para com quem lhe dedicou a vida, mesmo sabendo da desonestidade do parceiro. Paradoxalmente, se o varão foi fiel e leal a uma única pessoa, é reconhecida a união estável, e imposta tanto a divisão de

70 SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. *Família paralela: Uma análise à luz do pluralismo familiar*.

Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13308&revista_caderno=14>

Acesso em 16 de agosto de 2015.

71 ZULANI, Ênio Santarelli. *Dos alimentos decorrentes da União Estável e do concubinato* (Parte I). In:

Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. V. 41 (mar/abr 2011) Porto Alegre: Magister, 2004, Pg.

35

bens como a obrigação de alimentar. A conclusão é uma só: a justiça está favorecendo e incentivando a infidelidade e o adultério.”⁷²

A partir dessas contribuições, verifica-se que a configuração de uma entidade familiar simultânea não se evidencia na sociedade apenas com a presença da boa-fé subjetiva. O que se busca, diante dessa realidade, não é defender a existência de tais famílias apenas quando da existência de um tipo ou outro de boa-fé. O que se almeja é tornar essa análise mais rica no sentido de atribuir à taxatividade legal uma comunicação com a realidade social, verificando, conjuntamente com os outros elementos constitutivos de uma entidade familiar, a existência ou não de uma família e, em caso positivo, conceder a tutela estatal igualando-as aos outros modelos familiares reconhecidos.

Ainda que essa perspectiva seja bastante inovatória no direito, verifica-se que no tocante à boa-fé esta não se manifesta somente diante da ignorância sobre os fatos, podendo também ser identificada quando da manifestação de ações positivas que visem a manutenção da família criada:

“Pode ser cogitável que a segunda união, em certos casos, mesmo contraída de má-fé (em contraposição à boa-fé subjetiva, ou seja, com o conhecimento de ambos acerca do impedimento matrimonial) produza efeitos jurídicos análogos aos da união estável, desde que não gere prejuízos à esfera jurídica do cônjuge do primeiro casamento. A extensão dessa repercussão na esfera jurídica do primeiro cônjuge pode levar em conta a sua existência concreta – e não apenas formal- de simultaneidade familiar, podendo seus efeitos ser balizados em concreto pela incidência do princípio da boa-fé objetiva.”⁷³

A partir dos elementos expostos, o reconhecimento das famílias simultâneas se faz possível desde que exista a vontade de constituição deste núcleo familiar, a publicidade deste ato volitivo, a existência de boa-fé objetiva – “aquela tomada como princípio que

⁷² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. Ed, revisada, atualizada e ampliada. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007, Pg. 49.

⁷³ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias Simultâneas: Da Unidade codificada à pluralidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovas, 2005, Pg. 205

determina deveres de conduta e não como estado de ignorância sobre determinada situação”⁷⁴-, e a assunção de autorresponsabilidade sobre os efeitos deste escolha.⁷⁵

2.2 Natureza jurídica da monogamia: Valor ou princípio?

Sob essa análise, a discussão trata-se de uma matéria conflituosa, pois a existência de relacionamentos ou famílias paralelas, sejam consideradas concubinas ou não, sempre causaram repúdio na sociedade visto que ainda predomina o ideal da monogamia no direito brasileiro.

Diante disso, o reconhecimento dessa nova configuração familiar já se encontra comprometido pelas influências morais e discriminatórias cultivadas pela sociedade. Com efeito, um dos maiores fundamentos existentes que pauta a negação do reconhecimento destas configurações familiares se apoia na pilar de que a monogamia é princípio constitucional e regente do direito de família brasileiro.

Sendo assim, verifica-se que uma das maiores problemáticas que contornam o reconhecimento da família simultânea é a monogamia. Como vemos, a monogamia ainda se encontra enraizada na sociedade atual e no ordenamento jurídico brasileiro. Grande parte da influência deste instituto se deu pela força instaurada pela Igreja, a qual estabeleceu a exclusividade conjugal.⁷⁶

Este instituto é considerado por muitos doutrinadores como “princípio constitucional” no nosso ordenamento jurídico, usado, por este motivo, como fundamentação

⁷⁴ Idem.

⁷⁵ VIEIRA, Danilo Porfirio de Castro. *Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade*. Disponível em: <https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>. Acesso em 11 de abril de 2015.

⁷⁶ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. *Direito Civil Famílias*. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010. Pg. 54

para o não reconhecimento das uniões paralelas existentes, todavia, destacamos que este instituto, apesar de ser considerado principiológico, não está expresso na constituição.⁷⁷

Explorando este entendimento, Anderson Eugênio de Oliveira⁷⁸ contribui com seus ensinamentos:

“A **monogamia não representa um princípio jurídico, mas mera regra moral chancelada pelo direito**, tendo em vista não a encontrarmos nem na Constituição Federal nem em qualquer outro diploma infraconstitucional. Princípios são os da dignidade da pessoa humana, liberdade para escolher o arranjo familiar mais adequado aos anseios pessoais e o da pluralidade de entidades familiares, que são violados ao não se reconhecer como entidade familiar as relações revestidas das características a estas inerentes.” (Grifo nosso)

Trata-se de uma percepção importante a ser considerada, pois estamos diante de uma nova fase da sociedade em que vários são os fatos sociais de famílias paralelas que pleiteiam uma tutela jurídica do estado onde a imposição da monogamia pelo estado não é mais cabível em detrimento da dignidade da pessoa humana.

Ainda neste sentido, a autora Dias⁷⁹ afirma que “a monogamia não é um princípio do direito estatal da família, mas uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas constituídas sob a chancela prévia do Estado.”

Sendo assim, defende-se o posicionamento de que a monogamia se apresenta como um norte, um valor moral, devendo ser interpretada como uma vertente para as relações constituídas na sociedade, mas não como um comando limitador imposto a todos sem distinção.

77 OLIVEIRA, Suzana. *Direito sucessório e o reconhecimento de famílias simultâneas*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4153, 14 nov. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30049>>. Acesso em: 29 maio 2015.

78 OLIVEIRA, Anderson Eugênio de. *Análise crítica ao reconhecimento dos efeitos jurídicos das relações extraconjugais no âmbito do Poder Judiciário*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2854, 25 deabr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18966>>. Acesso em: 25 maio 2015

79 DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, p. 49

A partir dessa premissa, importa distinguir valor de norma. De acordo com Norberto Bobbio, “os princípios são normas generalistas, isto é, são normas mais gerais do sistema e contém o espírito que paira sobre todas as leis, cuja origem pode ser identificada, inclusive como uma norma fundamental.”⁸⁰ Em contraponto, no tocante ao termo valor, adentra-se mais profundamente na seara do subjetivismo, dessa forma, poderíamos dizer que “no plano da conduta moral o homem tende a ser o legislador de si mesmo.”⁸¹

Neste contexto, quando se é negado pelo Estado o reconhecimento deste novo modelo familiar, os efeitos dessa conduta provocam desigualdades, conferindo uma invisibilidade das famílias paralelas existentes, sob a alegação de que estas não possuem configuração ou elementos característicos de um núcleo familiar determinados pelo Estado por constarem na sua constituição um impedimento que fere a monogamia. Diante disso, sobressai o questionamento: Se as situações fáticas dessa natureza só tendem a crescer na sociedade, como conciliar o justo e o legal diante desse norte monogâmico que o Estado defende?

Explica a autora Maria Berenice que as consequências desse não reconhecimento são drásticas, dentre elas, há a invisibilidade dessas entidades familiares perante a tutela estatal: Em consequência a essa invisibilidade conferida pelo Estado às famílias paralelas, explica Dias:

“Deixar de reconhecer a família paralela como entidade familiar leva à exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório. Assim, a companheira não pode receber alimentos, herdar, ter participação automática na metade dos bens adquiridos em comum.”⁸²

⁸⁰ BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. Belo Horizonte. Del Rey, 2006. Pg. 27-28

⁸¹ REALE, Miguel. Filosofia do Direito. In: Pereira, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais norteadores do direito de família. Belo Horizonte. Del Rey, 2006. Pg. 79

⁸² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. Pg.. 51

Sendo assim, não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, apesar da lei recriminar de certa forma quem descumpre o dever de fidelidade.⁸³

Consoante a este entendimento, mesmo adotando a monogamia como princípio, Rodrigo da Cunha registra seu posicionamento, “(...) se o fato de ferir este princípio [o da monogamia] significa fazer injustiça, devemos recorrer a um valor maior, que é o da prevalência da ética sobre a moral, para que possamos [nos] aproximar do ideal da justiça.”⁸⁴

A partir dessa interpretação, no tocante aos impedimentos existentes ao reconhecimento das famílias paralelas, Maria Berenice defende que não se pode considerar a fidelidade como um dever jurídico, mas sim como uma opção disponível para cada pessoa que se dispõe a conviver com outra, podendo ser exercitável ou não, de modo que a união estável tem como requisito a lealdade e não a fidelidade.⁸⁵

Diante disso, entende-se, conforme Maria Berenice, que a monogamia constitui apenas “regra de orientação”⁸⁶ e não como princípio. Por fim, concluímos com as bem colocadas palavras de Ruzyk sobre essa perspectiva:

“Não se trata [a monogamia] de um princípio estatal de família, mas sim de uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonizadas, constituídas sob a chancela do Estado. E completa: Ainda que a lei

83 GOECKS, Renata Miranda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar frente aos princípios constitucionais aplicáveis. In: *Âmbito jurídico*, Rio Grande, XII, n.64, maio 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6123&n_link=revista_artigos_leitura> Acesso em 15 de maio de 2015.

84 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, Pg. 127

85 GOECKS, Renata Miranda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. *A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar frente aos princípios constitucionais aplicáveis*. In: *Âmbito jurídico*, Rio Grande, XII, n.64, maio 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6123&n_link=revista_artigos_leitura> Acesso em 15 de maio de 2015.

86 DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8 ed. Ver. Atual e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.60

recrimine, de diversas formas, quem descumpra o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até por que a Constituição não o contempla.”⁸⁷

2.2 Distinções das famílias paralelas do instituto do concubinato:

No âmbito das famílias paralelas, quanto a sua formação, podemos nos deparar com a existência de uniões estáveis paralelas ao casamento ou a outras uniões estáveis. Entretanto, estas relações podem ser consideradas como meras relações concubinas ou serem enquadradas como relações familiares paralelas de fato.

A fim de compreender essa distinção, cabe primeiramente delinear a maneira de como o concubinato é disciplinado pelo direito, sua conceituação, bem como sua repercussão na sociedade.

Em termos históricos, o concubinato sempre esteve indissociado da evolução do homem. A partir do surgimento do casamento e das cerimônias matrimoniais, o concubinato assumiu conotação ilícita por se tratar de uma conduta incompatível com os contextos da união matrimonializada e as premissas da monogamia.⁸⁸

Assim, em busca da definição do termo, verifica-se que o conceito de concubinato não apresenta unanimidade doutrinária, apesar de tais conceituações conterem ideias semelhantes.

Ainda neste sentido, Gonçalves expressa que esta união livre como relações eventuais em que inexiste a obrigação de cumprir com o dever de fidelidade:

⁸⁷ RUZIK, Pianovski. *Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovas. 2005. Pg. 60

⁸⁸ DAL COL, Helder Martines, 1965. *A família à luz do concubinato e da união estável*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012. p. 41

“A expressão concubinato é hoje utilizada para designar o relacionamento amoroso envolvendo pessoas casadas, que infringem o dever de fidelidade, também conhecido como adúlterino. Configura-se, segundo o novo código civil, quando ocorrem “relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar”.⁸⁹

O artigo 1.727 do Código Civil trás de forma expressa o conceito legal atribuído ao instituto do concubinato, qual seja, “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, **impedidos de casar**, constituem concubinato.”⁹⁰(Grifo nosso)

Neste sentido, verifica-se que hoje, o sentido atribuído ao concubinato, é assemelhado à definição de concubinato impuro, que nas palavras de Laragnoit ocorre:

“quando um dos amantes ou ambos estão comprometidos ou impedidos legalmente de se casar, por possuir relação adúlterina, incestuosa ou desleal. Ou seja, é impura a relação velada entre homem e mulher, que se estabelece em paralelo ao casamento, às escondidas, do conhecimento apenas das partes envolvidas.”⁹¹

A partir desta simples análise, vale explorar os avanços do direito e da sociedade no conceito de concubinato. Tradicionalmente, conforme explica Coelho, “na vala comum do concubinato atiravam-se todas as relações não matrimoniais. Aos poucos, porém, certas distinções precisaram ser feitas.”⁹² Estas distinções dão-se, basicamente, entre os conceitos de concubinato puro e o impuro em face da evolução da sociedade.

Sob essa perspectiva primária do direito sobre o termo, Ishida explica essa distinção:

“Puro é aquele em que o homem e a mulher não estão vinculados a matrimônio ou a outra relação concubinária. Impuro é aquele que existe essa

⁸⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro*, 10 edição, 2013, v.6. p. 609

⁹⁰ BRASIL. *Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm . Acesso em: 24 de julho de 2015.

⁹¹ Laragnoit, Camila Ferraz. *Famílias Paralelas e Concubinato*. Disponível em: <http://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/189643518/familias-paralelas-e-concubinato>. Acesso em 26 de julho de 2015.

⁹² COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: Família - Sucessões*. Volume 5. 5 ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2012, p. 153

vedação ou impedimento, abrangendo o adultério, o incesto e a existência de outra relação concubinária (concubinato impuro desleal)”⁹³

Entretanto, com a evolução da abrangência e significado do termo concubinato e com o reconhecimento de união estável como entidade familiar pela Constituição, “a união livre deixou de se qualificar como concubinato ao se converter em união estável.”⁹⁴

No intuito de distinguir as uniões livres do termo concubinato, Coelho assim ensina:

“Continua a existir, entretanto, um certo preconceito em relação a algumas famílias. Embora não cogite mais de ilegitimidade, a ordem jurídica engloba grosseiramente no conceito de concubinato, junto com a mancebia, todas as formas de famílias não lembradas pelo art. 226 da CF. É tempo de fazer uma distinção, destacando a união livre das demais relações concubinárias. A união livre se distingue do concubinato em geral porque nela encontra-se sempre o *affectio maritalis*, isto é, a vontade de constituir família, ingrediente inexistente na relação concubinária. Por vezes, entre os concubinos, o interesse no relacionamento tem em vista apenas ou principalmente a gratificação sexual; nem de longe eles cogitam unir-se de forma mais intensa, como uma família. Na união livre, ao contrário, o objetivo é o mesmo do casamento e da união estável, ou seja, a criação de vínculos familiares, com ou sem filhos comuns. (...). Afeto, cuidados, atenção, mútua ajuda e companheirismo estão presentes, como em qualquer outra família.”⁹⁵ (grifo nosso)

Muito se discute sobre as formas de concubinato, se puro ou impuro e quais elementos o distinguiria das relações familiares paralelas aqui expostas. Superada a questão de que atualmente o termo concubinato puro fora assemelhado ao instituto da união estável, nos resta analisar o concubinato impuro, aquele eivado de impedimento que encontra óbices

93 ISHIDA, Válder Kenji. *Direito de Família e sua Interpretação Doutrinária e Jurisprudencial: de acordo com o novo Código Civil*. São Paulo. Saraiva, 2003. P. 219

94 KRAPP, Alessandra Heineck. *Famílias Simultâneas: Reflexos jurídicos a partir de uma perspectiva constitucional e jurisprudencial*. 2013. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/alessandra_krapf.pdf . Acessado em 24 de agosto de 2014.

95 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: Família - Sucessões*. Volume 5. ed.5. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2012. P. 153

para ser reconhecido pelo estado justamente por que em sua composição, além da existência de impedimentos, existem elementos diferenciadores das famílias paralelas.

Conforme explica Dias, o Código Civil:

“regula a união estável à imagem e semelhança do casamento: estabelece requisitos para o seu reconhecimento (CC 1.723), gera direitos e impõe deveres entre os conviventes (CC 1.724) e, de forma absolutamente descabida, tenta impedir sua constituição, socorrendo-se dos impedimentos absolutos para o matrimônio (CC 1.723, §1º)⁹⁶

Neste sentido, apesar da aplicação analógica dos dispositivos que regem o casamento ao instituto da união estável, encontramos diferenças intrínsecas a cada um deles, primeiramente, quanto à forma de sua constituição relacionada a tais impedimentos.

Neste diapasão, indagamos quais seriam os impedimentos existentes para o reconhecimento das famílias paralelas? O art. 1.521 do novo código civil elenca impedimentos matrimoniais, também aplicáveis para as uniões estáveis por analogia, que impede contrair casamento: (i) Os ascendentes com os descendentes, seja parentesco natural ou civil; (ii) os afins em linha reta (iii) o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi adotante (iv) os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau; (v) o adotado com o filho do adotante (vi) as pessoas casadas (vii) o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte.⁹⁷

Desenvolvendo uma visão crítica sobre tais impedimentos, verifica-se que existem impedimentos de ordem biológica e impedimentos de ordem moral e ética. Com relação aos impedimentos biológicos, Dimas Messias expõe a razão destes impedimentos,

96 DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2006. P.163

⁹⁷ BRASIL. Novo Código Civil. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002.

justificando “os impedimentos oriundos da consaguinidade com razões morais e eugênicas, pois a proximidade das linhas de parentesco tende a avizinhar a carga genética enferma e assim o nascimento de filhos defeituosos”. Por estas razões, compreensível se torna a existência desses impedimentos.

Entretanto, dentre os impedimentos de ordem moral, indagamos a pertinência nos dias atuais da vedação contida no inciso VI do artigo 1.521 do novo código civil, o qual impede casar as pessoas casadas. Ressalta-se, que aqui não se defende a bigamia generalizada, entretanto, diante da nova realidade social na qual este impedimento está sendo a chancela de várias famílias que pleiteiam o reconhecimento estatal, cabe indagar a necessidade da atualização de sua interpretação frente aos novos modelos familiares, principalmente por ser originado de valores éticos e morais assentados na sociedade os quais são completamente mutáveis.

O casamento, para ser constituído, depende da chancela do Estado, ou seja, se não atendido aos requisitos existentes em lei para sua constituição, simplesmente tal casamento não será celebrado; ou se mesmo celebrado seja desconsiderado algum requisito, tal casamento será nulo, podendo ser desconstituído por interessados ou pelo Ministério público. Desta forma, diferentemente das uniões estáveis, estas simplesmente existem e podem ser constituídas mesmo diante de algum impedimento, não tendo o estado instrumentos de coibição para impedir sua formação, elas simplesmente existem e, sendo assim, não há como ignorá-las.⁹⁸

O que fazer diante da existência de uma união estável já pública, contínua e duradoura que foi constituída no plano fático independentemente da observância de algum

98 DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2006. P.163

impedimento legal, como, por exemplo, a existência de um matrimônio? Acertadamente, a autora Maria Berenice Dias defende que:

“negar-lhe a existência, sob o fundamento de ausência do objetivo de constituir família em face do impedimento, é atitude meramente punitiva a quem mantém relacionamentos afastados do referendo estatal. Rejeitar qualquer efeito a esses vínculos e condená-los à invisibilidade gera irresponsabilidades e enseja o enriquecimento ilícito de um em desfavor do outro.”⁹⁹

Em conformidade com a autora, a negativa à existência desses relacionamentos acarretam sérias consequências aos núcleos familiares constituídos sob a ótica de boa-fé. Além das consequências já citadas, negam-se também obrigações decorrentes desse reconhecimento quais sejam a obrigação de alimentar, a divisão de patrimônio como também nega-se o direito sucessório.¹⁰⁰

Sob essa ótica, a omissão do Estado não configura a posição mais assertiva para alcançar uma solução pois, de acordo com Dias¹⁰¹, este comportamento estatal não atende os princípios de justiça e ética.

No entanto, muito embora o ordenamento jurídico muitas vezes equipare as famílias paralelas ao concubinato, é possível refutar esta argumentação a partir da análise dos principais elementos caracterizadores das relações concubinas.

Conforme ressaltado por Ferrarini¹⁰², para a distinção das relações paralelas face às concubinas, importa extrair alguns elementos caracterizadores:

“Cabe, desde logo, afastar as situações de simultaneidade de conjugalidades que se restrinjam a relacionamento sexual extraconjugal esporádico e

⁹⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2006. P.163
100 Ibidem. P.164

101 Ibidem.

102 FERRARINI, Letícia. *Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p.107

clandestino. Essa forma de simultaneidade nada mais é que um adultério eventual, o que não se confunde com relações que, embora paralelas a um casamento formal, constituam coexistências familiares, não podendo, por isso, ser reputadas de antemão como mutuamente excludentes.”

Sendo assim, é esta a percepção que desvincula as relações paralelas, sob o sentido já abordado, das relações concubinas, ou seja, é a existência de “expectativa de constituição de família, a intenção de constituírem um futuro juntos, havendo uma estabilidade e a existência de boa-fé objetiva.”¹⁰³ Elementos estes ausentes nas relações adúlteras como da ótica de relação concubina adotado pelo direito.

Neste raciocínio, se presentes duas relações paralelas existentes apesar dos impedimentos impostos por lei e a nova relação constituída apresenta como elemento intrínseco de sua formação a vontade de constituir família, bem como seu caráter publicitário, ou seja, a manifestação dessa vontade perante a sociedade, em que se pode verificar a presença da boa-fé em ao menos um dos dois componentes, desde que formada esta relação não se enquadra na condição de relação concubina e deve ser reconhecida perante o Estado.

Destarte, não cabe ao Estado negar esta realidade bastante recorrente no direito e excluí-la do âmbito do direito de família, muito menos enquadrar as famílias paralelas, explicitamente formadas no intuito de constituir novos núcleos familiares, ao conceito de concubinato, visto que esta simulação jurídica importaria menosprezar um instituto familiar, não menos importante do que os outros, simplesmente por apresentar concomitância a outra relação preexistente.

¹⁰³ OLIVEIRA, Suzana. *Direito sucessório e o reconhecimento de famílias simultâneas*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4153, 14 nov. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30049>>. Acesso em: 6 junho 2015.

3.ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL SOBRE O RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS PARALELAS

Neste capítulo, faremos uma análise não exaustiva das decisões jurisprudenciais que se tratam sobre o reconhecimento das uniões paralela (união estável concomitantemente ao casamento ou a outra união estável), oriundas de Tribunais Superiores como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, bem como de alguns dos Tribunais estaduais que mais se manifestaram sobre o tema,

Imperioso destacar que, embora tenha havido avanço registrado na Constituição de 88 no tocante ao reconhecimento de novas entidades familiares, as outras modalidades de constituição familiar, não elencadas expressamente na Carta, encontraram ao decorrer da história dificuldades para contar com a visibilidade e a devida tutela legal. Apesar de ter sido corajoso e vigoroso esse passo constitucional, entende-se que hoje, diante da multiplicidade de arranjos familiares, demandam-se novos passos, que, ante a inércia do legislativo, estes estão sendo dados através da atuação do judiciário, na busca de decisões justas e de interpretações que tenham por base a essência constitucional, qual seja, a proteção à família.

Sendo assim, diante do cenário de que as legislações brasileiras se mostram incapazes de acompanhar a evolução dessa sociedade mutável que vivemos, em que esbarramos com uma gama de pessoas e interesses, procuramos encontrar balizas que visam garantir principalmente a dignidade dos membros de tais arranjos familiares em busca de sempre se aproximar da justiça.

Entretanto, como consequência dessa evolução constante da sociedade, constata-se que muitos dos fatos sociais que simbolizam grande parte dos problemas apresentados à justiça decorrem de situações ainda não regulamentadas por lei, se situando

fora do contexto protetivo do direito. Isso gera, por si só, uma série de injustiças quando da aplicação das leis, atraindo de forma bastante reiterada o não reconhecimento de famílias não regulamentadas pelo direito, condenando-as à invisibilidade e cometendo, desta forma, possíveis injustiças, desconsiderando que o instituto familiar protegido pelo direito considera a espontaneidade do surgimento familiar, posto que é um fato social. No mais, esta proteção encontra amparo nos princípios basilares do direito de família como o do pluralismo familiar, da dignidade da pessoa humana, da afetividade e visando o caráter eudemonista da família.

Mesmo diante das inúmeras decisões desfavoráveis ao reconhecimento das famílias paralelas existentes, destacamos que apesar de lenta, existe uma evolução em prol da possibilidade dessa tutela.

3.1 Dos Tribunais Superiores

Superada tais considerações, começemos com a análise do posicionamento dos tribunais superiores, STF e STJ, que predominantemente proferem decisões semelhantes quanto ao não reconhecimento das famílias paralelas.

Tal posicionamento pode ser visto por meio de um julgado do STF proferido no ano de 2008, cujo caso se tratava de um sujeito que era casado e com a esposa possuía um filho de 11 anos, mas também mantinha um relacionamento paralelo de 37 anos com outra mulher, com a qual gerou 9 filhos.

Diante desse contexto fático, esboçamos a fundamentação do Ministro Marco Aurélio, relator do caso:

"É certo que o atual Código Civil versa, ao contrário do anterior, de 1916, sobre a união estável, realidade a consubstanciar o núcleo familiar. Entretanto, na previsão, está excepcionada a proteção do Estado quando existente impedimento para o casamento relativamente aos integrantes da

união, sendo que se um deles é casado, o estado civil deixa de ser óbice quando verificada a separação de fato. A regra é fruto do texto constitucional e, portanto, não se pode olvidar que, ao falecer, o varão encontrava-se na chefia da família oficial, vivendo com a esposa. O que se percebe é que houve envolvimento forte (...) projetado no tempo – 37 anos –, dele surgindo prole numerosa – 9 filhos –, mas que não surte efeitos jurídicos ante a ilegitimidade, ante o fato de o companheiro ter mantido casamento, com quem contraíra núpcias e tivera 11 filhos. Abandone-se a tentação de implementar o que poderia ser tido como uma justiça salomônica, porquanto a segurança jurídica pressupõe respeito às balizas legais, à obediência irrestrita às balizas constitucionais. No caso, vislumbrou-se união estável, quando na verdade, verificado simples concubinato, conforme pedagogicamente previsto no art. 1.727 do CC" ¹⁰⁴

Observa-se que apesar de considerada a existência de um relacionamento contínuo, duradouro e possuidor do affectio societatis familiar, houve a aplicação de forma fria da lei civil pelo STF, desconsiderando a complexidade do instituto familiar em tela, de forma a enquadrá-lo como simples relação concubina, condenando à invisibilidade tanto a família constituída quanto a vontade externalizada pelos seus compositores de fazer parte daquele meio de convivência.

Interessante destacar que no mesmo julgado houve um brilhante posicionamento divergente do Min. Ayres Brito, que discordou da simples caracterização da concubinato atribuída pelo Min. Relator, ressaltando, ainda, o caráter discriminatório do termo e enfatizando a importância da manifestação da vontade como ato constituidor de uma entidade familiar:

“Estou a dizer: não há concubinos para a Lei Mais Alta do nosso país, porém casais em situação de companheirismo. Até porque o concubinato implicaria discriminar os eventuais filhos do casal, que passariam a ser rotulados de ‘filhos concubinários’. Designação pejorativa, essa, incontornavelmente agressora do enunciado constitucional (...) Com efeito, à luz do Direito Constitucional brasileiro **o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo**

104BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 397.762-8/BA. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgamento: 3 de junho de 2008. DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-03 PP-00611 RTJ VOL-00206-02 PP-00865 RDDP n. 69, 2008, p. 149-162 RSJADV mar., 2009, p. 48-58 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 129-160. Disponível em: <www.stfwww.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=547259> Acesso em: 25 de agosto de 2015.

objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantinha concomitantemente relação sentimental a-dois” (Grifo nosso)¹⁰⁵

Ainda neste sentido, um dos maiores fundamentos enaltecidos pelo STF cinge na concepção de que as uniões estabelecidas concomitantemente a existência de matrimônios, ferem o princípio monogâmico regente do direito de família, por constituírem em sua essência um dos impedimentos existentes no art. 1723, CC, caracterizando-os, assim, como concubinatos.

Em mais um julgamento proferido em 2009, cujo relator é o Min. Marco Aurélio, manifesta-se essa concepção discriminatória ao distinguir a união estável do concubinato. No caso em tela, trata-se de Recurso Extraordinário em que se pleiteia o pagamento de pensão previdenciária em virtude da existência de famílias paralelas, na qual a união estável perdurou por 30 anos.

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.¹⁰⁶

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 397.762-8/BA. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgamento: 3 de junho de 2008. DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-03 PP-00611 RTJ VOL-00206-02 PP-00865 RDDP n. 69, 2008, p. 149-162 RSJADV mar., 2009, p. 48-58 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 129-160. Disponível em: <

www.stfwww.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=547259> Acesso em: 25 de agosto de 2015.

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 590779, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-05 PP-01058 RTJ VOL-00210-02 PP-00934 RB v. 21, n. 546, 2009, p. 21-23 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 292-301 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 33-38 RMP n. 42, 2011, p. 213-219. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=590779&classe=RE>> . Acesso em: 20 de agosto de 2015.

Sendo assim, consta registrado que para o Supremo, diante da análise dos seus posicionamentos apresentados, existe ainda uma tendência bastante conservadora, não admitindo, a geração de efeitos jurídicos às relações conjugais simultâneas.

A partir dessas análises, importa ressaltar também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que, não muito diferente do STF, não vem reconhecendo as famílias paralelas em seus julgados:

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de reconhecimento de união estável. Casamento e concubinato simultâneos. Improcedência do pedido.

- A união estável pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, pelo menos, que esteja o companheiro(a) separado de fato, enquanto que a figura do concubinato repousa sobre pessoas impedidas de casar.

- Se os elementos probatórios atestam a simultaneidade das relações conjugal e de concubinato, impõe-se a prevalência dos interesses da mulher casada, cujo matrimônio não foi dissolvido, aos alegados direitos subjetivos pretendidos pela concubina, pois não há, sob o prisma do Direito de Família, prerrogativa desta à partilha dos bens deixados pelo concubino.

- Não há, portanto, como ser conferido status de união estável a relação concubinária concomitante a casamento válido.

Recurso especial provido.¹⁰⁷

Em detrimento ao entendimento proferido pela Terceira turma do STJ, conforme acima exposto, verifica-se que se o que se ressalta nestas análises como elemento inibidor do reconhecimento das famílias paralelas é a presença de um impedimento cultivado por alguma das partes constituintes das uniões existentes que no caso seria a ausência de fidelidade. Desta forma, tal impedimento se sobressai aos olhos dos juristas em detrimento de todos os demais requisitos necessários para a constituição da união estável e, inclusive existentes e preenchidos nas situações fáticas, valendo ressaltar que dentre eles encontram-se

107 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 931155/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007, p. 281. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200700467356&dt_publicacao=20/08/2007> Acesso em: 25 de agosto de 2015.

os que de fato caracterizam a externalização de vontade de constituir uma família, a publicidade, e autorresponsabilidade destes efeitos perante a sociedade e, com isso, são condenadas à invisibilidade sob o fundamento de que fora ferida a estrutural da família da família na sociedade, a monogamia, ferindo, porém, o direito dessas famílias de se tornarem equiparadas ao que o Estado tutela como “entidade familiar”. Neste sentido, verifica-se que outras turmas do STJ adotam posicionamento semelhante ao supramencionado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTOS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.¹⁰⁸

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. EQUIPARAÇÃO A CASAMENTO. PRIMAZIA DA MONOGAMIA. RELAÇÕES AFETIVAS DIVERSAS. QUALIFICAÇÃO MÁXIMA DE CONCUBINATO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso já se manifestou pela constitucionalidade da convocação de magistrado de instância inferior para, atuando como substituto, compor colegiado de instância superior, inexistindo, na hipótese, qualquer ofensa ao princípio do juiz natural. 2. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato aos arts. 165 , 458 e 535 do CPC . 4. **Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Assim, se uma relação afetiva de convivência for caracterizada como união estável, as outras concomitantes, quando muito, poderão ser enquadradas como concubinato (ou sociedade de fato).** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifo nosso)¹⁰⁹

108BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO no Ag 1.358.319/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/2/2011, DJe de 11/2/2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001896941&dt_publicacao=11/02/2011> Acesso em: 20 de agosto de 2015.

109BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1130816 MG 2008/0260514-0 (STJ), Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 27/08/2010 . Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802605140&dt_publicacao=27/08/2010. Acesso em: 02 de setembro de 2015.

Vale observar que em alguns casos, mesmo diante do não reconhecimento da união estável visivelmente caracterizada no plano dos fatos, há registros de uma tendência evolutiva de se ressaltar, ainda que ligeiramente, a instrumentalidade da entidade familiar em prol da evolução dos seus próprios componentes na busca da felicidade. Conforme decisão proferida pela quarta turma do STJ, fora ressaltado esse sentido exposto, apesar de ter sido denegado o reconhecimento da união estável paralela em virtude de não ter sido observado a fidelidade como um dever da união:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONCOMITANTE. DEVER DE FIDELIDADE. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1º e 2º da Lei 9.278/96.

1. Ação de reconhecimento de união estável, ajuizada em 20.03.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.04.2012.
2. Discussão relativa ao reconhecimento de união estável quando não observado o dever de fidelidade pelo de cujus, que mantinha outro relacionamento estável com terceira.
3. **Embora não seja expressamente referida na legislação pertinente, como requisito para configuração da união estável, a fidelidade está insita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros.**
4. A análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade.
5. **Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade.**
6. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade.
7. Na hipótese, a recorrente não logrou êxito em demonstrar, nos termos da legislação vigente, a existência da união estável com o recorrido, podendo, no entanto, pleitear, em processo próprio, o reconhecimento de uma eventual sociedade de fato entre eles.
8. Recurso especial desprovido.¹¹⁰ (Grifo nosso)

110 BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1348458/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 25/06/2014. Disponível em:

Sendo assim, verifica-se que no âmbito dos Tribunais Superiores a linha de raciocínio ainda circunda no enquadramento das existentes uniões paralelas em sociedades de fato em virtude da presença de impedimentos que ferem o princípio monogâmico.

3.2 Análise dos Tribunais Nacionais

Muitas são as fundamentações e vertentes utilizadas no âmbito das decisões dos tribunais brasileiros sobre o tema do reconhecimento das famílias paralelas.

Conforme visto, há ainda uma grande tendência que condena à invisibilidade tais entidades familiares, sobretudo pela existência da fundamentação de que um dos princípios regentes da constituição familiar brasileira é o da monogamia.

Primeiramente, destacamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Alagoas que segue o entendimento dos Tribunais Superiores, conforme se vê pelo julgamento proferido pelo Relator Desembargador. Eduardo José de Andrade, no sentido de não reconhecer as entidades familiares paralelas em virtude do impedimento previsto no art. 1.521 do CC, classificando-as como relações concubinas, podendo ser constatado no precedente a seguir:

ACÓRDÃO Nº 6-0103/2013 APELAÇÃO CIVEL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. RELACIONAMENTO PARALELO AO CASAMENTO. CONCUBINATO. IMPEDIMENTO DO ART. 1.521 DO CC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR MAIORIA. Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar,

constituem concubinato. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO DO AUTOR NÃO COMPROVADA. IMPEDIMENTO PARA O CASAMENTO. Para o reconhecimento da união estável, a lei exige prova acerca da vida em comum pública, duradoura e contínua, sendo imprescindível a ausência de impedimento para o casamento ou a comprovação da separação de fato. Precedentes do STJ. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.¹¹¹

Por sua vez, o Tribunal de justiça do Distrito Federal e Territórios, em julgamento proferido em 2013 pela Relatora Simone Lucindo, registra entendimento similar no sentido de que a existência de uniões paralelas encontra óbice na legislação brasileira em virtude dos impedimentos existentes. Ainda neste precedente, defende-se que nem na hipótese de constatada a boa-fé objetiva por alguma das partes, há de se tutelar a união paralela existente, conforme se verifica a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONVIVÊNCIA MARITAL POST MORTEM. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA. ART. 1723, CC/2002. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL. PESSOA JÁ CASADA. ART. 1.521, INCISO VI, CC/2002. EXISTÊNCIA DE RELAÇÕES PARALELAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. 1. PARA A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, É IMPRESCINDÍVEL A CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA ENTRE O CASAL, ESTABELECIDA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA (ART. 1723, CC/2002), ALÉM DA AUSÊNCIA DE MATRIMÔNIO CIVIL VÁLIDO DE UM DOS COMPANHEIROS E DE IMPEDIMENTO MATRIMONIAL ENTRE OS CONVIVENTES, NOTORIEDADE DE AFEIÇÕES RECÍPROCAS; HONORABILIDADE E COABITAÇÃO. 2. **A LEGISLAÇÃO PROÍBE A DUPLA E PARALELA CONVIVÊNCIA, NÃO ADMITINDO QUE ALGUÉM POSSA VIVER UMA RELAÇÃO MATRIMONIAL E OUTRA DE UNIÃO ESTÁVEL, EM UNIÕES CONCOMITANTES (ART. 1521, CC/2002).** 3. VERIFICADO UM DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 1521 DO CC/2002, E AUSENTE A RESSALVA DA SEGUNDA PARTE DO § 1º DO ART. 1723 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUANDO O DE CUJUS NUNCA SE SEPAROU DE FATO OU JUDICIALMENTE DE SUA MULHER, NÃO SE PODE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A APELANTE E O FALECIDO, POIS, NO BRASIL, ADOTA-SE O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. 5. **NÃO HÁ QUE SE FALAR NA HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE SE RECONHECER A UNIÃO ESTÁVEL**

111 ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Apelação nº0042859-51.2010.8.02.0001. Relator: Des. Eduardo José de Andrade, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2013. Disponível em: <<http://www.tjal.jus.br>>. Acesso em 17 de agosto de 2015.

PUTATIVA, QUE OCORRE QUANDO A PESSOA, DE BOA-FÉ, NÃO SABE QUE O OUTRO POSSUI ALGUM IMPEDIMENTO MATRIMONIAL, COMO SER CASADO E NÃO SER SEPARADO DE FATO, POR EXEMPLO, QUANDO A APELANTE TINHA CIÊNCIA DE QUE O DE CUJUS ERA CASADO E CONVIVIA COM SUA FAMÍLIA. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.¹¹² (grifo nosso)

Entretanto, em outro momento, o mesmo Tribunal apresenta entendimento divergente ao registrar a possibilidade do reconhecimento de uma união estável paralela putativa diante da existência de boa-fé objetiva, o que seria possível, conforme registro, se a hipótese dos autos fosse essa. Neste sentido cabe registrar o acórdão citado:

“(…) NÃO MERECE GUARIDA A TESE SUSTENTADA PELA APELANTE DE QUE A EXISTÊNCIA DE FAMÍLIAS PARALELAS SERIA SUFICIENTE, DIANTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART.1.723 DO CC/2002, PARA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL, VEZ QUE TAL SITUAÇÃO CONFIGURA O CHAMADO CONCUBINATO IMPURO, PREVISTO NO ART. 1.727 DO CC/2002. 5. A JURISPRUDÊNCIA CITADA PELA APELANTE, NÃO SE APLICA AO CASO DOS AUTOS, POSTO QUE O ACÓRDÃO Nº 309002, CUJA RELATORIA COUBE AO EMINENTE RELATOR DESIGNADO DESEMBARGADOR NÍVIO GERALDO GONÇALVES, TRATA, NO CASO CONCRETO, SOBRE A EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO SIMULTÂNEOS DOS NÚCLEOS FAMILIARES, CUIDANDO SOBRE A UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA.”¹¹³ (Grifo nosso)

Em contraposição aos posicionamentos desfavoráveis existentes, o Tribunal do Rio Grande do Sul já se manifestou em sentido favorável quanto a possibilidade de conferir a titularidade de direitos sucessórios para as famílias paralelas, Verifica-se:

“APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. Caso em que, em face de peculiaridade, resta viável reconhecer união estável mantida por pessoa casada. Reconhecimento dos réus a respeito da existência de relacionamento por mais de 20 anos, e

112 BRASÍLIA, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios .Apelação Cível nº: 20030110565024 DF 0051755-89.2003.8.07.0001, Relator: Simone Lucindo, Data de Julgamento: 07/11/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/11/2013 . Pág.: 66. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/> . Acesso em: 17 de agosto de 2015.

113 BRASÍLIA, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação n. 20110610144715 ,Acórdão n.703372, Relator Desembargador ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/08/2013, Publicado no DJE: 19/08/2013. Pág.: 62. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 09 de maio de 2015

existência de dois filhos. Presentes requisitos caracterizadores da união estável. Precedentes.”¹¹⁴

Por se tratar de um Tribunal avançado nessas questões, destaca-se a seguinte jurisprudência que diante da presença dos elementos constitutivos de uma união estável, reconheceu a entidade familiar paralela novamente sob o aspecto da boa-fé da companheira, conforme se verifica abaixo:

UNIÃO ESTÁVEL. SITUAÇÃO PUTATIVA. AFFECTIO MARITALIS. NOTORIEDADE E PUBLICIDADE DO RELACIONAMENTO. BOA-FÉ DA COMPANHEIRA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. PARTILHA DE BENS. PROVA. ALIMENTOS. FILHA MENOR. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Tendo o **relacionamento entretido entre os litigantes assemelhado-se a um casamento de fato, com coabitação, clara comunhão de vida e de interesses, resta indubitosa a affectio maritalis. 2. Comprovada a notoriedade e a publicidade do relacionamento amoroso havido entre a autora e o réu, mas que ele mantinha união estável concomitante com outra mulher em outra cidade, é cabível o reconhecimento de união estável putativa, quando fica demonstrado que ela não sabia do relacionamento paralelo do varão com a outra mulher.** 3. Comprovada a união estável, devem ser partilhados de forma igualitária todos os bens adquiridos a título oneroso com a autora na constância da vida em comum, pouco importando qual tenha sido a colaboração prestada individualmente pelos conviventes. Inteligência do art. 1.725 do CCB.¹¹⁵

Em Manaus, em consonância à linha de posicionamentos favoráveis destacados, enaltece a sensibilidade do Juiz Marcelo Carvalho Silva perante essa discriminada realidade social, de modo que reconheceu a existência de uma relação paralela, existente concomitantemente por 15 anos face um matrimônio, destacando as injustiças possíveis face a um mero desconhecimento desse fato social, defendendo, inclusive, que se a

114 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70039847553, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/04/2011. Disponível em: <http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70039847553%26num_processo%3D70039847553%26codEmenta%3D4119109+70039847553&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=busca_TJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70039847553&comarca=Comarca+de+Sarandi&dtJulg=28-04-2011&relator=Rui+Portanova>. Acesso em 12 de julho de 2015.

115 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível Nº 70059170282, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 07/05/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 02 de setembro de 2015.

justiça brasileira tende a desconhecer essa realidade, cabe também a ela encontrar solução plausível que a ampare, conforme se vê no seguinte precedente:

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTES. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. FAMÍLIAS PARALELAS. FENÔMENO FREQUENTE. PROTEÇÃO ESTATAL. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. I O reconhecimento da união estável exige demonstração de convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, bem como que inexistam impedimentos à constituição dessa relação. Inteligência dos artigos 1.723 e 1.726 do Código Civil. II - No caso sob análise, tem-se que o de cujus, mesmo não estando separado de fato da esposa, manteve união estável com a apelante por mais de 15 (quinze) anos, o que caracteriza a família paralela, fenômeno de frequência significativa na realidade brasileira. O não reconhecimento de seus efeitos jurídicos traz como consequências severas injustiças. IV - O Des. Lourival Serejo pondera: "Se o nosso Código Civil optou por desconhecer uma realidade que se apresenta reiteradamente, a justiça precisa ter sensibilidade suficiente para encontrar uma resposta satisfatória a quem clama por sua intervenção." V - O comando sentencial deve ser reformado para o fim de reconhecer a união estável. VI - Apelação provida, contrariando o parecer ministerial.¹¹⁶ (grifo nosso)

O reconhecimento dessas relações ainda é um caminho de muitos passos a ser dado pela justiça brasileira. Todavia, já vemos grandes passos sendo dados através de decisões que ultrapassam a aplicação fria e crua da lei, trazendo a ela novos elementos interpretativos que coadunam com a evolução da sociedade como um todo de modo a respeitar a particularidade dos indivíduos.

Em outro precedente recente de Manaus do ano de 2014, fora ressaltado a necessidade da reciclagem do direito frente às novas adversidades. Destacou-se a necessidade de se analisar caso a caso, dissociando desta análise elementos preconceituosos e concepções sobre esses novos institutos familiares. Neste sentido foram as palavras do Relator Lourival De Jesus Serejo Sousa, no precedente abaixo:

116 AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas. Apelação nº 0000632015 MA 0049950-05.2012.8.10.0001, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 26/05/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2015. Disponível em: <http://www.tjam.jus.br>. Acesso em: 27 de agosto de 2015.

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEOS. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Ainda que de forma incipiente, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a juridicidade das chamadas famílias paralelas, como aquelas que se formam concomitantemente ao casamento ou à união estável. 2. **A força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhida jurídica para não ficarem no limbo da exclusão.** Dentre esses casos, estão exatamente as famílias paralelas, que vicejam ao lado das famílias matrimonializadas. 3. Para a familiarista Giselda Hironaka, a família paralela não é uma família inventada, nem é família imoral, amoral ou aética, nem ilícita. E continua, com esta lição: Na verdade, são famílias estigmatizadas, socialmente falando. O segundo núcleo ainda hoje é concebido como estritamente adúlterino, e, por isso, de certa forma perigoso, moralmente reprovável e até maligno. A concepção é generalizada e cada caso não é considerado por si só, com suas peculiaridade próprias. É como se todas as situações de simultaneidade fossem iguais, malignas e inseridas num único e exclusivo contexto. O triângulo amoroso sub-reptício, demolidor do relacionamento número um, sólido e perfeito, é o quadro que sempre está à frente do pensamento geral, quando se refere a famílias paralelas. O preconceito - ainda que amenizado nos dias atuais, sem dúvida - ainda existe na roda social, o que também dificulta o seu reconhecimento na roda judicial. 4. Havendo nos autos elementos suficientes ao reconhecimento da existência de união estável entre a apelante e o de cujus, o caso é de procedência do pedido formulado em ação declaratória. 5. Apelação cível provida.¹¹⁷ (Grifo nosso)

Conforme se vê, vários são os posicionamentos registrados pelos tribunais brasileiros. Em muitos deles já se verifica uma tendente modificação ideológica, envolvendo na aplicação do direito não só elementos estritamente jurídicos, mas também análises que se comunicam com a psicologia do comportamento humano e com as pessoas diante de suas particularidades.

Entende-se que de fato as decisões ainda carregam em sua essência grandes traços da cultura monogâmica, de religião e de preconceito. Mas estamos diante de uma quebra de paradigmas, em que estão em choque não só os valores da sociedade como também o próprio direito positivado cara a cara com as complexas mudanças sociais.

117 AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas. Apelação nº: 0190482013 MA 0000728-90.2007.8.10.0115, Relator: Lourival De Jesus Serejo Sousa, Data de Julgamento: 29/05/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2014. Disponível em: <http://www.tjam.jus.br/>. Acesso em: 30 de agosto de 2015.

Neste sentido, fica evidente que grande parte dos fundamentos utilizados pelos tribunais para não reconhecer a simultaneidade familiar já constam desatualizados diante da evolução da sociedade. Já não mais subsistem de força simples alegações de que a monogamia constitui princípio basilar para a constituição da família de hoje.

Ressalta-se que a essência da Constituição Federal não distinguiu as famílias entre si, mas sim teve o intuito de concretizar a igualdade entre todos os tipos, apesar de não ter as elencado de forma exaustiva até por questão de impossibilidade fática.

Em atenção a essas perspectivas, os Tribunais estão avançando em uma interpretação ampliativa, conforme se verifica diante das inúmeras decisões recentes sob o reconhecimento das famílias paralelas. A aplicação fria da lei está sendo substituída pela interpretação do direito em prol da sociedade, de igual modo, quando assumida essa perspectiva o direito se refaz, se atualizando e garantindo a sua utilidade perante a sociedade.

CONCLUSÃO

O direito de família passou por uma série de transformações no decorrer da história que contribuíram para a miscigenação de conceitos, paradigmas e perspectivas diferenciadas sobre os contornos da definição de família perante a sociedade e o Estado. Embora nunca excludentes, estes conceitos tiveram por base os novos ideais e fundamentos da modernidade, quais sejam: o emancipacionismo, ascensão da autonomia de vontade e autodeterminação do indivíduo, complementados por novas perspectivas trazidas pela própria sociedade e pelos princípios basilares do direito de família advindos da Constituição de 1988.

Anteriormente, perante o paradigma antigo da entidade familiar, a formação das famílias eram regidas pelos moldes do Código Napoleônico, exprimindo vertentes tradicionais romanas e canônicas, caracterizadas pela matrimonialização familiar, hierarquização, pela heteroparientalidade, patriarcalismo, bem como por delineamentos mais estáticos e contrários à individualidade, autonomia da vontade e à isonomia.

Houve, então, o surgimento de um novo paradigma brasileiro de família, primado sobre novos princípios, conceitos modernos e mais flexíveis encorpados significativamente pelo advento da Constituição Federal de 1988.

Com a constitucionalização do direito privado, o novo direito de família se entrelaçou a novos preceitos constitucionais, citando, sem ser exaustiva, o princípio da dignidade humana, princípio da igualdade, da função social da família, princípio do pluralismo, princípio da solidariedade familiar, princípio da intervenção mínima do Estado, bem como o princípio da afetividade, invocado neste trabalho como um dos grandes fatores viabilizadores para o reconhecimento das novas entidades familiares paralelas.

O princípio da afetividade, apesar de recepcionado pelo Direito de Família, não foi elencado de forma expressa na Constituição de 1988, mas foi reconhecido por esta implicitamente diante do recepcionamento do princípio da pluralidade familiar, sendo compatível com vários outros princípios constitucionais que favorecem a atribuição de valor jurídico ao princípio da afetividade.

Neste sentido, este princípio assumiu bastante relevância diante do novo sentido adquirido pelas entidades familiares, sofrendo, também, novos reflexos na sua definição, atuando como pilar para o reconhecimento das famílias paralelas. Assim sendo, sob o ponto de vista jurídico, a afetividade como princípio não se confunde com o afeto, podendo ser considerada como a inserção da autonomia da vontade dentro do direito de família. Consoante ao exposto, encontra-se respaldo para viabilizar o reconhecimento das famílias paralelas, ou seja, famílias construídas sob a ótica do exercício da vontade dos seus componentes familiares, agindo de forma instrumental para a auto realização de seus membros, considerada no contexto a boa-fé.

Ressalta-se que essa evolução está marcada pelas próprias transformações sociais e da vida privada. Os indivíduos, diante dessas evoluções, aprofundaram e diversificaram suas formas de agrupamento, o que refletiu, inclusive, na alteração da perspectiva de alguns conceitos antes de suma relevância para a constituição do direito de família, o que se inclui, dentre eles, o princípio da monogamia.

Todavia, problematizou-se a questão da viabilidade da monogamia e os impedimentos derivados desse instituto inibirem o reconhecimento Estatal de famílias que possuem de fato elementos caracterizadores de núcleos familiares.

Conforme ressaltado, no presente trabalho se enfrentou a problemática encontrada diante dos impedimentos que vigem contra o reconhecimento das famílias paralelas, a partir disso, defende-se a perspectiva da monogamia não como princípio estruturante do direito de família, mas sim como um valor, a ser seguido ou não pela sociedade a depender da escolha de cada um.

Deve-se ressaltar que não pode a monogamia inibir o princípio da dignidade da pessoa humana, impondo às famílias a invisibilidade perante o ordenamento jurídico, mesmo que estruturadas sob elementos reconhecidos pelo estado como característicos de entidades familiares, passando a reconhecê-las como mera sociedades de fato, quando não os são.

Apesar da monogamia ser considerada por alguns doutrinadores como princípio constitucional, esta não está explícita na constituição, e, não só por isso mas por possuir posição esmagadora face o princípio da dignidade humana quando exclui diversas famílias que merecem a devida tutela, deve ser repensada pelo direito como um instituto valorativo.

É certo que a simultaneidade familiar, apesar de sempre ter existido na história, é um fato social ainda eivado de preconceitos e estigmas. Entretanto, o que se deve ressaltar é que a convivente simultânea bem como todos os derivativos dessa família composta não devem sofrer em virtude da infidelidade do “elemento comum” entre ambas as famílias pelo simples fato do direito considerar este impedimento como descaracterizador de qualquer núcleo familiar subsequente.

Conforme analisado, as jurisprudências estão caminhando para o reconhecimento, cada vez maior, da existência das famílias paralelas diante da existência da

boa-fé e da notoriedade da externalização da vontade constitutiva do núcleo familiar. O direito, como produto social, é um reflexo das transformações dinâmicas na sociedade devendo as normas do direito se adequarem à realidade social.

Neste sentido, destaca-se que o que deve ser considerado são, de fato, as deliberações livres e o exercício da autonomia de vontade dos seres humanos, elementos esses vinculados à assunção da autorresponsabilidade perante as consequências da vinculação livre para a formação de um novo núcleo familiar. Diante dessa perspectiva, portanto, sob a análise judicial do reconhecimento das famílias paralelas, o direito não se embasará na existência de afeto ou não. A formação de um núcleo familiar transcende a existência de afeto, ela é composta por consenso mútuo capaz de legitimar, perante a sociedade, a existência fática de uma entidade familiar.

Posto isso, entende-se plausível o reconhecimento das entidades paralelas vinculadas sob a ótica da boa-fé para que sejam equiparadas pelo Estado às outras famílias existentes, primando pelos princípios Constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre as famílias existentes, tendo, por consequência, a diminuição de certos preconceitos sociais ainda existentes face essas famílias.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. *Direito Civil Famílias*. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas. Apelação nº 0000632015 MA 0049950-05.2012.8.10.0001, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 26/05/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2015. Disponível em: <http://www.tjam.jus.br>. Acesso em: 27 de agosto de 2015.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas. Apelação nº: 0190482013 MA 0000728-90.2007.8.10.0115, Relator: Lourival De Jesus Serejo Sousa, Data de Julgamento: 29/05/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2014. Disponível em: <http://www.tjam.jus.br/>. Acesso em: 30 de agosto de 2015.

BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil Comentado dos Estados Unidos do Brasil. Edição Histórica. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1973, vol.1 in VIEIRA, Danilo Porfirio de Castro. Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade. Disponível em: <<https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>>. Acesso em 20 de abril de 2015.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. Belo Horizonte. Del Rey, 2006.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Processo n. 397762-8 – Bahia, voto-vista Min. Ayres Britto. Relator: Ministro Marco Aurélio de Melo. Disponível em: www.stf.jus.br/jurisprudencia. Acesso em 16 mai. 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 29 de maio de 2015.

BRASIL. Novo Código Civil. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 931155/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007, p. 281. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200700467356&dt_publicacao=20/08/2007> Acesso em: 25 de agosto de 2015

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 397.762-8/BA. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgamento: 3 de junho de 2008. DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-03 PP-00611 RTJ VOL-00206-02 PP-00865 RDDP n. 69, 2008, p. 149-162 RSJADV mar., 2009, p. 48-58 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 129-160. Disponível em: <www.stfwww.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=547259> Acesso em: 25 de agosto de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 590779, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-05 PP-01058 RTJ VOL-00210-02 PP-00934 RB v. 21, n. 546, 2009, p. 21-23 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 292-301 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 33-38 RMP n. 42, 2011, p. 213-219. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=590779&classe=RE>> . Acesso em: 20 de agosto de 2015.

BRASIL. Novo Código Civil. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002. Aprova o novo código civil brasileiro. Brasília, DF, 2002.

BRASÍLIA, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios .Apelação Cível nº: 20030110565024 DF 0051755-89.2003.8.07.0001, Relator: Simone Lucindo, Data de Julgamento: 07/11/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/11/2013 . Pág.: 66. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 17 de agosto de 2015.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO no Ag 1.358.319/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/2/2011, DJe de 11/2/2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001896941&dt_publicacao=11/02/2011> Acesso em: 20 de agosto de 2015.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1130816 MG 2008/0260514-0 (STJ), Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 27/08/2010 . Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802605140&dt_publicacao=27/08/2010. Acesso em: 02 de setembro de 2015.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1348458/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 25/06/2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200709101&dt_publicacao=25/06/2014. Acesso em 16 de setembro de 2015.

CARBONERA, Silvana Maria. *O papel jurídico do afeto nas relações de família*. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: Família - Sucessões*. Volume 5. 5 ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2012.

DAL COL, Helder Martines, 1965. *A família à luz do concubinato e da união estável*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. IN KRAPP, Alessandra Heineck. *Famílias Simultâneas: Reflexos jurídicos a partir de uma perspectiva constitucional e jurisprudencial*. 2013. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em:

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/alessandra_krapf.pdf - acessado em 24 de agosto de 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2006.

FACCENDA, Guilherme Augusto. *Uniões estáveis paralelas*. 2011. Trabalho de conclusão de graduação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/31367>>.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: v.6, Direito das Famílias*. 4. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FERRY, Luc. *Família, amo vocês*. São Paulo: Objetiva, 2010

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pampolha. *Novo curso de direito civil, vol. 6: direito de família: as famílias em perspectiva Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014

GOECKS, Renata Miranda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. *A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar frente aos princípios constitucionais aplicáveis*. In: Âmbito jurídico, Rio Grande, XII, n.64, maio 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6123&n_link=revista_artigos_leitura> Acesso em 15 de maio de 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro*, 10ª edição, 2013, v.6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil Brasileiro*, v. 6. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

ISHIDA, Válter Kenji. *Direito de Família e sua Interpretação Doutrinária e Jurisprudencial: de acordo com o novo Código Civil*. São Paulo. Saraiva, 2003.

KRAPF, Alessandra Heineck. *Famílias Simultâneas: Reflexos jurídicos a partir de uma perspectiva constitucional e jurisprudencial*. 2013. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/alessandra_krapf.pdf> . Acessado em 24 de agosto de 2014, as 16:30

LARAGNOIT, Camila Ferraz . *Famílias paralelas e concubinato*. Disponível em: <http://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/189643518/familias-paralelas-e-concubinato>. Acesso em: 24 de julho de 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Direito da criança e do adolescente*. 2. Ed. São Paulo: Rideel, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código Civil comentado: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial: arts. 1591 a 1693*. Álvaro Villaça Azevedo (Coord.) São Paulo: Atlas, 2003^a, v. XVI.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4 ed. 2. Tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. *Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao direito de família: Repercussão na relação paterno-filial*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/865>. Acesso em 20/05/2015

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. *Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao direito de família: Repercussão na relação paterno-filial*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/865>.

NUNES, Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Anderson Eugênio de. *Análise crítica ao reconhecimento dos efeitos jurídicos das relações extraconjugais no âmbito do Poder Judiciário*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2854, [25] abr. [2011]. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18966>>.

OLIVEIRA, José Sebastião. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: RT, 2002, p. 233

OLIVEIRA, Suzana. *Direito sucessório e o reconhecimento de famílias simultâneas*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4153, 14 nov. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30049>>. Acesso em: 29 maio 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípio da afetividade. In DIAS, Maria Berenice (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 193.

PESSANHA, Jackelline Fraga. *A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar*. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?tipo_layout=SISTEMA&url=noticia_mostrar.cfm&id=15179>.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. In: Pereira, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais norteadores do direito de família*. Belo Horizonte. Del Rey, 2006. Pg. 79

REHBEIN, Milene Schlosser; SCHIRMER, Candisse. *O Princípio da Afetividade no Estado Democrático de Direito*. Disponível em: <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/7052>.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70039847553, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/04/2011. Disponível em: <http://google8.tjrs.jus.br/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70039847553%26num_processo%3D70039847553%26codEmenta%3D4119109+70039847553&site=ementario&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF-8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8&numProc=70039847553&comarca=>

Comarca+de+Sarandi&dtJulg=28-04-2011&relator=Rui+Portanova>. Acesso em 12 de julho de 2015

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível Nº 70059170282, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 07/05/2014. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/>> . Acesso em: 02 de setembro de 2015.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. O conceito de família e suas implicações jurídicas: teoria sociojurídica do direito de família. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias *Simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. Família paralela: *Uma análise à luz do pluralismo familiar*. Disponível em:<http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13308&revista_caderno=14> Acesso em 16 de agosto de 2015.

SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. *Família paralela: Uma análise à luz do pluralismo familiar*. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13308&revista_caderno=14. Acesso em 16 de agosto de 2015.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil:direito de família: In VIEIRA, Danilo Porfirio de Castro. *Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade*. Disponível em: <<https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>> Acesso em: 10 de maio de 2015.

TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). Pensamento crítico do direito civil brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011, p. 10.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Manual da Homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos*. IN PESSANHA, Jackeline Fraga. *A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar*. Disponível em:http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?tipo_layout=SISTEMA&url=noticia_mostrar.cfm&id=15179.

VIEIRA, Danilo Porfirio de Castro. *Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade*. Disponível em: <https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>

ZULANI, Ênio Santarelli. *Dos alimentos decorrentes da União Estável e do concubinato* (Parte I). In: Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. V. 41 (mar/abr 2011) Porto Alegre: Magister, 2004.